



PROPAGANDA ELEITORAL

**TEMAS SELECIONADOS
2014**

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Realização:

Seção de Jurisprudência
Revista Paraná Eleitoral

Editoração e Impressão: Seção de Mecanografia e Impressão

TRE-PR

Endereço:

Rua João Parolin, 224 - Prado Velho, Curitiba, Paraná - Brasil
Fone: (41) 3330-8517 - 3332-6748

Endereços Eletrônicos:

jurisp@tre-pr.jus.br e paranaeleitoral@tre-pr.jus.br

Mai de 2014

TEMAS SELECCIONADOS

PROPAGANDA ELEITORAL

2014

Nº 06 - Tema Selecionado: PROPAGANDA ELEITORAL

Julgados 2012 e 2013

Conteúdo: Jurisprudência eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Outras publicações:

(Temas Selecionados I - Propaganda Eleitoral - Dezembro de 2009)

Abrangência: Acórdãos Eleições 2008.

(Temas Selecionados II - Condutas Vedadas – Junho de 2010)

Abrangência: Acórdãos 2009/2010.

(Temas Selecionados III - Prestação de Contas – Outubro de 2010)

Abrangência: Acórdãos 2009/2010.

(Temas Selecionados IV - Prestação de Contas - Abril de 2012)

Abrangência: Acórdãos 2010/2011/2012.

(Temas Selecionados V – Ações eleitorais - Maio de 2014)

Abrangência: Acórdãos 2012/2013

(Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal - Maio de 2014)

Abrangência: Acórdãos e Decisões Monocráticas de 2009 a abril de 2014

Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/temas-selecionados/ementarios>

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
(Composição em maio de 2014)

Des. Edson Luiz Vidal Pinto
Presidente

Des. Jucimar Novochadlo
Vice-Presidente/Corregedor

Juízes Efetivos:

Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos
Juiz de Direito

Dr^a. Renata Estorilho Baganha
Juíza de Direito

Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos
Juiz Federal

Dr. Josafá Antonio Lemes
Classe Advogado

Dr. Jean Carlo Leeck
Classe Advogado - Substituto

Dr. Alessandro José Fernandes de Oliveira
Procurador Regional Eleitoral

Dr^a. Ana Flora França e Silva
Diretora-Geral

SUMÁRIO

PROPAGANDA EM GERAL	15
DA PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO	43
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.....	57
DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET	79
PESQUISA ELEITORAL.....	95
OUTDOOR	103
CRIMES ELEITORAIS	115

ÍNDICE REMISSIVO

CRIMES ELEITORAIS

Afixação de placa no dia da eleição – AC 45.878.....	137
Competência da Justiça Federal comum – infração penal praticada em detrimento da União – AC 45.310.....	132
Compra de votos – prova indiciária – AC 45.993.....	139
Corrupção eleitoral – princípio <i>in dubio pro reo</i> – AC 45.508.....	133
Corrupção eleitoral – quadrilha ou bando – carreata - AC 46.317.....	139
Crime continuado – AC 42.767.....	123
Denunciação caluniosa – AC 45.385.....	131
Distribuição de santinhos no dia da eleição – AC 46.574.....	138
Divulgação de propaganda no dia da eleição – AC 45.372.....	128
Habeas Corpus – revogação de salvo-conduto – AC 44.877.....	130
Injúria – crítica política – AC 41.863.....	123
Inscrição eleitoral fraudulenta – AC 42.638.....	124
Inscrição fraudulenta e falsidade ideológica – AC 44.290.....	122
Inserção de declaração falsa – atipicidade – AC 45.507.....	133
Intempestividade recursal – AC 42.568.....	122
Internet – difamação – AC 42.509.....	121
Mesário faltoso – AC 45.395 e AC 44.088.....	124 e 129
Participação ativa em campanha eleitoral de esposa – AC 44.701.....	129
Plágio de plano de governo – AC 45.404.....	131
Princípio da consunção – inaplicabilidade – AC 43.932.....	126
Propaganda eleitoral no dia da eleição – AC 45.878.....	120
Suspensão condicional do processo – constrangimento ilegal – AC 45.303.....	130
Transferência de eleitores mediante falsa declaração de residência – atipicidade – AC 45.796.....	135
Transporte de eleitores – dolo específico – AC 42.584.....	127
Transporte de eleitores – princípio <i>in dubio pro reo</i> – AC 45.510.....	134
Violação de sigilo de voto – atipicidade – AC 45.390.....	139

OUTDOOR

Balão – AC 44.448.....	109
Muro – AC 44.415.....	106
Ônibus – AC 44.125.....	110
Outdoor – mensagem de agradecimento – AC 44.379.....	110
Painel de “Led” – impacto visual – AC 45.285.....	113

Placa afixada em outdoor – AC 44.149	109
Placas fixadas em imóvel de esquina – AC 44.109	107
Placas fixadas em muro e portão – AC 44.479.....	111
Placas justapostas – Limite legal – AC 45.506	105
Plotagem em veículo – AC 43.426	107
Plotagem em veículo – AC 46.003	114
Plotagens em diversos veículos – justaposição- AC 44.870	113

PESQUISA ELEITORAL

Divulgação sem registro – internet e comício – AC 45.750.....	101
Enquete – divulgação sem as informações exigidas – AC 45.709	102
Entrevista – emissora de rádio – AC 45.637	97
Ilegitimidade ativa da coligação – AC 46.353	100
Inserções – AC 44.960	99
Intempestividade recursal – AC 45.328	98
Internet – falta de ata notarial – AC 45.920	100
Litispêndência – AC 42.636	98

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Candidatura <i>sub judice</i> - AC 44.654	55
Composição de coligações – AC 44.657	52
Computação gráfica – AC 44.699	52
Direito de crítica- AC 43.292	46
Direito de crítica – excesso- AC 44.359.....	48
Governador – uso de imagem- AC 44.825	54
Governador e secretário de saúde – participação- AC 45.545	45
Horário normal de programação – propaganda irregular – AC 43.223.....	46
Inserção – crítica, esclarecimento e litigância de má-fé – AC 44.508	48
Intempestividade recursal – AC 44.274	51
Invasão – horário eleitoral gratuito – AC 44.191	53
Invasão – horário eleitoral gratuito – AC 44.429	54
Invasão – vinheta de passagem – descaracterização – AC 44.257	55
Notícia de cunho informativo – AC 43.308	47
Propaganda antecipada – multa devida pela emissora de rádio- AC 44.202.....	50
Propaganda institucional – ilegitimidade passiva de emissora de televisão – AC 45.998	56
Propaganda negativa – horário eleitoral gratuito – AC 44.760	53
Veiculação de pesquisa – ausência de cominação de penalidade – AC 44.560	56

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Facebook – charges – livre manifestação do pensamento – AC 44.028	90
Facebook – charges e comentários – livre manifestação do pensamento – AC 46.001	93
Facebook – manifestação de candidato – AC 44.678.....	86
Facebook – manifestação de preferência política – AC 45.622	86
Imprensa escrita – inaplicabilidade da multa - AC 45.864.....	92
Internet – ausência de mídia e ata notarial – AC 45.209.....	88
Internet – crítica satírica – AC 45.179.....	90
Internet – divulgação de atos de gestão – AC 42.640	89
Internet – divulgação de vídeo anônimo - AC 44.535.....	92
Internet – manifestação de preferência política - AC 42.606	89
Internet – taxatividade da lei – AC 42.946.....	88
Internet – vídeo no Youtube com conteúdo ofensivo – AC 45.043	91
Recurso eleitoral apócrifo – AC 45.422	85
Rede social – enquête – livre manifestação do candidato – AC 42.790.....	87

PROPAGANDA EM GERAL

Astreintes – interesse jurídico da União – AC 45.386	37
Banner em estabelecimento comercial – AC 45.504.....	18
Carro de Som – AC 45.707	17
Carro de som – inobservância das distâncias legais – AC 45.026	31
Carro de som – termo de ajustamento de conduta – AC 41.230	36
Cartaz em bem de uso comum – AC 45.035	26
Cavaletes em via pública – AC 44.115 e AC 44.641	28 e 31
Computação gráfica- AC 44.834.....	24
Decadência – AC 46.565	38
Direito de Crítica – AC 44.673 e AC 45.136	21 e 22
Divulgação em Jornal – AC 45.906	20
Estabelecimento Comercial – AC 45.504.....	18
Execução fiscal – excesso de execução – AC 46.396	39
Folhetos irregulares – distribuição – AC 44.566.....	33
Imprensa Escrita – AC 46.276.....	37
Impressos com afirmação caluniosa – AC 44.718	32
Instrumento de mandato – ausência – AC 45.267	26
Intempestividade de recurso em representação – AC 41.861.....	25
Intempestividade recursal – AC 46.483	41

Jornal – AC 44.067	27
Litigância de má-fé – cabimento – AC 45.542.....	34
Litigância de má-fé – descabimento – AC 45.518	34
Litispêndência – desmembramento – AC 44.710.....	33
Mídias – norma procedimental – AC 44.811	24
Multa – parcelamento - AC 46.772	41
Panfletos – informação inverídica – AC 46.782	38
Placa em bem público – AC 44.148	29
Placa em muro divisório com via pública – AC 44.541	25
Propaganda antecipada – prazo para recurso – AC 46.351	40
Publicidade institucional – AC 46.009	40
Reprodução de reportagem já veiculada – AC 44.671	21
Santinhos – confecção e distribuição – AC 45.118	29
Termo de Ajustamento de Conduta – AC 45.835 e AC 44.300	19 e 30

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

Adesivo em veículo – AC 42.666 e AC 42.299	62 e 67
Atos de gestão – divulgação – AC 43.418	76
Atos parlamentares – divulgação - AC 41.855 e AC 42.781	73 e 75
Brindes e informativos – distribuição – AC 42.607	70
Calendário – AC 42.662	69
Calendário – distribuição lícita - AC 42.653.....	74
Faixa fixada em carroceria de caminhão – AC 42.643.....	68
Internet – divulgação de atos de gestão e projetos políticos – AC 42.592	65
Internet – notícia com enfoque jornalístico e informativo – AC 42.651	69
Legitimidade ativa do partido político - AC 46.766.....	77
Lei nova – redução de multa – irretroatividade – AC 41.876 e AC 41.814.....	61 e 62
Liberdade de expressão – distribuição de panfletos – AC 42.761.....	71
Liberdade de expressão – limites – AC 42.521 e AC 42.530.....	63 e 67
Litispêndência – AC 42.636	96
Multa – emissora responsável pela divulgação – AC 42.679.....	67
Outdoor – AC 41.931	61
Programa de rádio – participação de filiado – AC 42.474	63
Promoção partidária – AC 42.672	69
Propaganda intrapartidária – AC 42.652	73

PROPAGANDA EM GERAL

PROPAGANDA EM GERAL

CARRO DE SOM

EMENTA – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2013 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE SUPOSTO TRIO ELÉTRICO PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA – MERA UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A vedação prevista no § 10 do art. 39 da Lei nº 9.504/97 se limita ao uso de trio elétrico como instrumento para entreter possíveis eleitores e não quando utilizado como mero suporte à sonorização.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 45.707, de 05 de abril de 2013, RE 29-75, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

BANNER EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM – BANNER AFIXADO NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA – RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da regra que estende a natureza de bem de uso comum aos bens particulares deve ser vista com reservas e aplicada em casos em que haja demonstração cabal do livre acesso à população que justifique a possibilidade de a propaganda ali fixada gerar desequilíbrio no pleito.
2. A afixação de banner na parte externa de estabelecimento comercial, nos termos da jurisprudência desta Corte, não é irregular.
3. Recurso provido.

(outras referências contidas no documento)

“(...) esta Corte já adotou posicionamento no sentido de que a vedação constante do dispositivo supramencionado deve ser vista com reservas e aplicada restritivamente, somente naqueles casos em que haja demonstração cabal do livre acesso à população, que justifique a possibilidade de a propaganda ali fixada gerar desequilíbrio no pleito.

Confira-se:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA – RECURSO PROVIDO.

1. É permitida a propaganda eleitoral na parte externa de estabelecimento comercial (artigo 37, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 10, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.370/2011).

2. A vedação legal é de ser entendida com relação à propaganda eleitoral veiculada na parte interna de estabelecimento comercial, porquanto a sua finalidade é evitar que o público frequentador se veja atingido pela propaganda eleitoral que pudesse ser colocada nesses lugares.

3. Diversa a situação da propaganda veiculada na parte externa do estabelecimento comercial, pois aí o público que se pretende atingir, não é um segmento específico e cativo, que apenas ocasionalmente tem acesso ao local, mas a população em geral de forma indiscriminada.

4. Nesses casos, a propaganda em tudo se assemelha àquela exercida de forma regular em bens particulares, permitida pela legislação (artigo 37, parágrafo 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 11, da Resolução TSE nº 23.370/2011).

5. Constatado que as placas de propaganda estão fixadas na parte externa do estabelecimento comercial, não se configura propaganda irregular porque é semelhante àquela exercida de forma regular em bens particulares consoante autorizado pela legislação específica.

6. Recurso provido.

(TRE/PR. Recurso Eleitoral n.º 909-28. Procedência: Fazenda Rio Grande. Relator: Des. Rogério Coelho. Julgado em 27.08.2012. Publicado em sessão)

No caso dos autos não restou demonstrada que a afixação do banner na parte externa do estabelecimento tivesse qualquer relevância para o contexto da eleição, eis que visível a todos os transeuntes, da mesma forma que seria se estivesse colocada em um bem particular. Inteiramente aplicável, portanto, o precedente acima mencionado. (...)”

ACÓRDÃO Nº 45.504, de 17 de janeiro de 2013, RE 124-52, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA – PROPAGANDA VEDADA – MULTA APLICADA – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – ART. 105-A, LEI Nº 9.504/97– RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA.

1. Não cabe a aplicação da multa com base em Termo de Ajustamento de Conduta porque não prevista na legislação de regência.
2. O termo de ajustamento de conduta ofende o princípio da legalidade estrita, segundo o qual as decisões judiciais devem basear-se nas normas legais pertinentes para a aplicação de multa, sendo inaplicável em matéria eleitoral, conforme dispõe o art. 105-A da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso provido para afastar a multa.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) O artigo 105-A da Lei das Eleições dispõe que “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985”, entre os quais se inclui o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, prescrito no art. 5º, § 6º, da referida lei.

Dessa forma, ainda que possa o Magistrado, no exercício de seu poder de polícia, determinar as medidas necessárias para coibir qualquer conduta ilegal, não pode impor proibições e restrições a atos relativos de campanha eleitoral em desconformidade com a legislação de regência, sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual as decisões judiciais devem basear-se nas normas legais pertinentes.

Sobre o tema esta Corte já decidiu:

(TRE-PR-RE nº 363-24.2012.6.16.0127, Relator: Dr. Luciano Carrasco, publicado em sessão, julgado em 20/09/2012).

(TRE-PR-RE nº 430-02.2012.6.16.0155, Relatora: Dra. Andrea Sabbaga de Melo, publicado em sessão, julgado em 17/10/2012). (...)”

ACÓRDÃO Nº 45.835, de 08 de maio de 2013, RE 479-93, rel. Des. Edson Vidal Pinto

DIVULGAÇÃO EM JORNAL

ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL JUNTO COM ENQUETE EM CAPA DE JORNAL – EXTRAPOLAMENTO DE LIMITE ADMITIDO POR LEI PARA PROPAGANDA ELEITORAL IMPRESSA – FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO PELA MATÉRIA E DE PRÉVIO CONHECIMENTO DE SUA DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COLIGAÇÃO E DOS CANDIDATOS. NECESSIDADE – APLICAÇÃO DO ART. 26, CAPUT E §§1º E 2º DA RES. TSE N. 23.370 C/C O ART. 40-B DA LEI N. 9.504/97 – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 45.906, de 15 de maio de 2013, RE 115-18, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes

DIREITO DE CRÍTICA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – JORNAL DE CAMPANHA – DIREITO DE CRÍTICA – PROPAGANDA VEDADA NÃO CARACTERIZADA – RECURSO PROVIDO.

1. Eventuais críticas na disputa de cargos eletivos são ínsitas à própria democracia, razão pela qual, ainda que irritantes, contundentes, sarcásticas, ou irônicas, devem ser aceitas pelos candidatos, cuja suscetibilidade não pode se exacerbada, e adequadamente refutadas, se for o caso.
2. A Coligação e o candidato recorrente podem utilizar seu próprio programa eleitoral para esclarecer o que entenderem necessário, porque as críticas, caso rebatidas de forma adequada, ou mesmo se evidenciando serem despropositadas, com toda certeza deixariam quem a fez em situação embaraçosa por veicular algo que se provou não ser verdadeiro.
3. Recurso provido.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) A normatização imposta à propaganda eleitoral de campanha tem por objetivo preservar a verdade dos fatos assegurando a igualdade entre os candidatos concorrentes sem prejuízo ao exercício do direito de liberdade de expressão que constitui princípio constitucional (artigo 220, da Constituição Federal) cujas possíveis restrições estão fixadas na própria Constituição, daí resultando a regra do não-cerceamento da informação, da não-censura, principalmente porque eventual violação sujeitará os responsáveis pelos excessos cometidos às penalidades descritas na legislação de regência.

A propósito, já se afirmou que “As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos” (Respe nº 26.777, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão 02.10.2006). (...)”

ACÓRDÃO Nº 44.673, de 26 de setembro de 2012, RE 115-21, rel. Des. Rogério Coelho

REPRODUÇÃO DE REPORTAGEM JÁ VEICULADA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL –PROPAGANDA IRREGULAR – PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – PANFLETO – MERA REPRODUÇÃO DE REPORTAGEM JÁ VEICULADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de argumentos versados na petição inicial para fundamentar o recurso não causa ofensa ao princípio da dialeticidade se a renovação das teses serve para atacar os fundamentos da decisão.
2. A mera reprodução de conteúdo jornalístico veiculado em mídia e disponível a todos, ainda que imbuído de crítica política a candidato, não ofende, por si só, o dispositivo do art. 13º, IX da Resolução TSE nº 23.370.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDAO Nº 44.671, de 26 de setembro de 2012, RE 166-44, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

DIREITO DE CRÍTICA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRÍTICA LÍCITA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 12, E PARÁGRAGO ÚNICO DA RES. 23.370/11 DO TSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. NORMA SEM PRECEITO COMINATÓRIO. MULTA IMPOSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral que recai dentro do campo lícito da crítica ao adversário, ainda que ácida e contundente, não é propaganda eleitoral que se vale de meio publicitário para criar estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.
2. A prova de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário é pressuposto para o reconhecimento da propaganda supostamente irregular, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.
3. O artigo 12, e seu parágrafo único, da Res. 23.370/11 do TSE, é norma desprovida de preceito secundário cominatório, o que importa dizer que o seu descumprimento não admite a imposição de multa.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 45.136, de 22 de outubro de 2012, RE 167-26, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

MÍDIAS – NORMA PROCEDIMENTAL

EMENTA – PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO.

1. “As duas mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição deverão vir obrigatoriamente acompanhadas da respectiva degravação em 2 vias, observados os formatos mp3, aiff e wav para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as mídias de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo” (Resolução TSE nº 23.367/2011 – artigo 7º, § 4º). (g.n.)
2. Trata-se de norma procedimental de cumprimento obrigatório, justificada exatamente pela exiguidade dos prazos previstos no célere rito exigido pela legislação eleitoral.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) a normativa contida no artigo 7º, caput e § 4º, da Resolução TSE nº 23.367/2011 é de aplicabilidade às Reclamações, Representações e Pedidos de Resposta, in verbis:

“CAPÍTULO II – DO PROCESSAMENTO DAS RECLAMAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E PEDIDOS DE RESPOSTA”:

“Art. 7º As petições e recursos relativos às representações e às reclamações serão admitidos, quando possível, por meio eletrônico ou via fac-símile, dispensado o encaminhamento do original, salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

§ 4º As duas mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição deverão vir obrigatoriamente acompanhadas da respectiva gravação em 2 vias, observados os formatos mp3, aiff e wav para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as mídias de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo.” (g.n.)

É norma procedimental de imperativa, justificada exatamente pela exiguidade dos prazos previstos no célere rito regulamentado pela Resolução, ainda mais quando se lê o artigo 8º, in fine:

“Art. 8º Recebida a petição, o Cartório Eleitoral notificará imediatamente o(s) representado(s) ou reclamado(s) para apresentar(em) defesa no prazo de 48 horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 5º), exceto quando se tratar de pedido de resposta, cujo prazo será de 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º)” (g.n.)

Portanto, esse prazo de 48 horas que tem a outra parte para sua defesa não pode ser diminuído em razão do ônus da parte que deixa de cumprir as disposições legais.

Precedentes de eminentes Juízes do TRE-PR: “É requisito imposto pelo artigo 5º, § 4º da Resolução/TSE nº 22.624/2007 não só a fita de áudio como sua gravação em duas vias” (RE nº 5857 – Auracyr Cordeiro). No mesmo sentido, “AUSÊNCIA DE MÍDIA E DE GRAVAÇÃO DA PROPAGANDA – FALTA DE REQUISITO LEGAL” (RE nº 6311 – Gisele Lemke), “A gravação do conteúdo da fita contendo o programa no qual foi praticada a conduta tida por inquinada é medida que se impõe, em virtude da celeridade processual inerente aos feitos como o presente, sob pena de não se demonstrar a burla à legislação” (RE nº 3638 – Fernando

Quadros) e “As duas mídias de áudio e/ou vídeo que instruírem a petição deverão vir obrigatoriamente acompanhadas da respectiva degravação em 2 vias, observados os formatos mp3, aiff e wav para as mídias de áudio; wmv, mpg, mpeg ou avi para as mídias de vídeo digital; e VHS para fitas de vídeo” (Resolução TSE nº 23.367/2011 – artigo 7º, § 4º). (g.n.)” (RE nº 152-23 – Jean Carlo Leeck). (...)”

ACÓRDÃO Nº 44.811, de 1º de outubro de 2012, RE 175-08, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

COMPUTAÇÃO GRÁFICA

EMENTA – RECURSO – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA – INSERÇÃO DO NOME E NÚMERO DO CANDIDATO EM MOVIMENTO – SIMPLICIDADE – AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO ART. 51, IV, DA LEI N. 9.504/97 – RECURSO DESPROVIDO.

1. A proibição de utilização de computação gráfica nas inserções visa a isonomia entre os candidatos, o não desvirtuamento da propaganda eleitoral e o impedimento de manipulação de imagens e informações de modo a induzir o eleitor em erro.
2. A utilização de recursos simples de computação gráfica não tem o condão de violar a regra disposta no artigo 51, IV, da Lei n.º 9.504/97.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 44.834, de 03 de outubro de 2012, RE 184-30, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

PLACA EM MURO DIVISÓRIO COM VIA PÚBLICA

EMENTA – PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR. PLACA EM MURO DIVISÓRIO COM VIA PÚBLICA.

1. Precedente TRE-PR: “1. A Lei das eleições, em seu § 6º, art. 37, autoriza a colocação de cavaletes móveis ao longo das vias, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito e das pessoas e que sejam observados os horários entre às 6h e às 22h.
2. À inteligência do artigo 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, é permitida a colocação de propaganda eleitoral nos muros, cercas e tapumes divisórios particulares, ainda que limítrofe com via pública.

ACÓRDÃO Nº 44.541, de 20 de setembro de 2012, RE 150-90, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO EM REPRESENTAÇÃO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO FUNDADA EM PROPAGANDA EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE – ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. É de 24 horas o prazo para a interposição de recurso nas representações eleitorais, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Interposto fora deste prazo é de não ser conhecido, em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO Nº 41.861, de 08 de fevereiro de 2012, RE 822-53, rel. Dr. Luciano Carrasco

INSTRUMENTO DE MANDATO – AUSÊNCIA

EMENTA – PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem instrumento de procuração acostado aos autos.
2. “Na hipótese de recurso, a representação processual será atestada pela instância superior se dos autos constar a certidão de que trata o parágrafo anterior, sendo a parte interessada responsável pela verificação da sua existência” – Artigo 5º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.367/2011.

ACÓRDÃO Nº 45.267, de 06 de novembro de 2012, RE 117-89, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

CARTAZ EM BEM DE USO COMUM

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. CARTAZ EM BEM DE USO COMUM. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.

A imposição de multa pela colocação de propaganda eleitoral em bem de uso comum se justifica apenas pela não retirada da referida propaganda, nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

ACÓRDÃO Nº 45.035, de 15 de outubro de 2012, RE 317-05, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

JORNAL

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR EM JORNAL – AUSÊNCIA DE CNPJ – NÃO APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES – MATÉRIA REGULADA PELA PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA REALIZADA REGULARMENTE – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A legislação não exige que a identificação do CNPJ e o número de tiragem estejam na primeira página do jornal de propaganda eleitoral, mas sim que exista sua identificação no material impresso. No caso, respeitado o disposto no art. 38, § 1º, da Lei 9.504/97.

2. Recurso conhecido e não provido.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) a regra do artigo 38, §1º, da Lei n.º 9.504/97 diz respeito a materiais impressos e editados sob a responsabilidade do partido, aplicando-se aos materiais independentes de campanha, elaborados e distribuídos pelo candidato ou pela coligação. E a regra determina que tais materiais deverão conter o número do CPNPJ e o número da tiragem. Contudo, não há especificação de que tais requisitos sejam na capa do jornal ou no rodapé. O que a legislação exige é a identificação no material impresso e isso foi respeitado, portanto, irregularidade não há. (...)”

ACÓRDÃO Nº 44.067, de 30 de agosto de 2012, RE 100-52, rel. Dr. Luciano Carrasco

CAVALETES EM VIA PÚBLICA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – COLOCAÇÃO DE CAVALETES EM PASSEIOS PÚBLICOS – VIA PÚBLICA – MOBILIDADE – COLOCAÇÃO EM ÁREAS QUE NÃO DIFICULATAM O TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, §2º, DA LEI 9.504/97 – RECURSO PROVIDO.

1. Os canteiros centrais de ruas e avenidas são definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro como vias públicas, sendo lícita a colocação de cavaletes, placas ou bandeiras de propaganda eleitoral, desde que sejam móveis e não atrapalhem o fluxo de veículos e pedestres.
2. Não configuração de irregularidade na propaganda.
3. Recurso provido.

(outras referências contidas no documento)

“(...) a colocação de cavaletes em calçadas e passeios é admitida pelo artigo 37, §6º, da Lei n.º 9.504/97, de seguinte teor:

Art. 37:

§6º. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Na espécie os cavaletes impugnados foram colocados sobre canteiros ao longo da Avenida das Torres, que a dividem, não atrapalhando de forma alguma circulação de pedestres ou veículos.

Por outro lado, o fato de ser área gramada não lhe retira o caráter de via pública, sendo inaplicável a vedação contida no artigo 37, §5º, da Lei n.º 9.504/97. Com efeito, questão bastante parecida foi tratada recentemente por esta Corte que, ao julgar o Recurso Eleitoral n.º 316-31, em 08.08.2012, entendeu, por maioria de votos, que os canteiros centrais, ainda que gramados, por serem definidos como vias públicas pelo Código de Trânsito Brasileiro, não se confundem com jardins, sendo lícita a veiculação de propaganda eleitoral nestes espaços públicos.

O recurso restou assim ementado: (TRE/PR. Recurso Eleitoral n.º 316-31. Procedência: Curitiba. Relator designado: Dr. Luciano Carrasco. Julgado em 08.08.2012. Publicado em sessão) (...)”

ACÓRDÃO Nº 44.115, de 03 de setembro de 2012, RE 113-63, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

SANTINHOS – CONFEÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS – SANTINHOS – LISTA DE TELEFONES NO VERSO DA PROPAGANDA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É lícita a confecção e distribuição de panfleto com a divulgação de lista de telefones úteis, quando destinado ao uso durante a campanha, se tratando de ação de marketing.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 45.118, de 22 de outubro de 2012, RE 129-05, rel. Dr. Luciano Carrasco

PLACA EM BEM PÚBLICO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – PLACA - ART. 37, § 1º, LEI Nº 9.504/97 – ART. 10, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A imposição da multa ocorre se houver o descumprimento da ordem de retirada. Sem esta determinação na decisão inicial, não há que se falar em multa. Aplicação do § 1º, do art. 37 da Lei nº 9.504/97.
2. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 44.148, de 03 de setembro de 2012, RE 129-17, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, redator designado Dr. Luciano Carrasco

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – DECUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NO DIREITO ELEITORAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 105-A DA LEI N.º 9.504/97 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A teor do disposto no artigo 105-A da Lei n.º 9.504/97 não são aplicáveis ao direito eleitoral os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347/85, dentre eles o Termo de Ajustamento de Conduta.
2. Limitando-se a representação a requerer a aplicação da multa prevista em TAC há impossibilidade jurídica do pedido, que leva à extinção do feito sem resolução de mérito.
3. Representação extinta sem resolução de mérito
4. Recurso prejudicado.

(outras referências contidas no documento)

“(...) conforme já decidimos no Recurso Eleitoral n.º 147-35, procedente da mesma Zona Eleitoral e de relatoria do i. colega Dr. Fernando Ferreira de Moraes, a pretensão de execução de multa cominada pelo referido Termo de Ajustamento de Conduta viola o princípio da legalidade e não encontra guarida no ordenamento pátrio, caracterizando-se a impossibilidade jurídica do pedido. (...)”

ACÓRDÃO Nº 44.300, de 12 de setembro de 2012, RE 148-20, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

CARRO DE SOM – INOBSERVÂNCIA DAS DISTÂNCIAS LEGAIS

EMENTA – ELEIÇÕES 2012 – RECURSOS ELEITORAIS – REPRESENTAÇÃO – RECURSOS EXTEMPORÂNEOS – CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PROPAGANDA ELEITORAL – CARRO DE SOM COM ALTO-FALANTE – INOBSERVÂNCIA DAS DISTÂNCIAS LEGAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

INADMISSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA PARA APLICAÇÃO DE MULTA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Recursos extemporâneos sem ratificação posterior comportam conhecimento, porquanto tal exigência limita-se apenas aos casos de recursos não ordinários, interpostos nos Tribunais Superiores. Orientação jurisprudencial fixada no julgamento do RE nº 8-24 (Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, julgado em 16.01.2012).
2. Ausência de previsão legal acerca de sanção pecuniária à conduta vedada pelo artigo 39, § 3º da Lei nº. 9.504/97, reproduzida pelo artigo 9º da Resolução TSE nº. 23.370.
3. Impossibilidade de aplicação de multa por analogia, com fundamento no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.
4. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO Nº 45.026, de 15 de outubro de 2012, RE 151-48, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

CAVALETES EM VIA PÚBLICA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL – CAVALETES FIXOS VIA PÚBLICA (PIRULITOS) – MOBILIDADE DESCARACTERIZADA – IMPOSIÇÃO DA MULTA AFASTADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A propaganda formada por uma única estaca de madeira (“pirulito”) não é permitida porque se trata de placa fixada no solo.
2. Tais propagandas, em princípio móveis, tem sua mobilidade descaracterizada porquanto se trata de placa fixada no terreno desvirtuando o seu caráter de propaganda móvel para se constituir em propaganda fixa em via pública.
3. Comprovada a propaganda irregular, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada, o que não ocorreu nos autos.

ACÓRDÃO Nº 44.641, de 25 de setembro de 2012, RE 176-88, rel. Des. Rogério Coelho

IMPRESSOS COM AFIRMAÇÃO CALUNIOSA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRESSOS CONTENDO AFIRMAÇÃO CALUNIOSA CONTRA CANDIDATO – INFRAÇÃO AO ART. 13, IX DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370 – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. “... Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de se estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos...”. (José Jairo Gomes, in *Direito Eleitoral*, 7ª edição, p. 391/392).
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 44.718, de 27 de setembro de 2012, RE 178-58, rel. originário Dr. Fernando Ferreira de Moraes, redator designado Dr. Luciano Carrasco

LITISPENDÊNCIA- DESMEMBRAMENTO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL – SANÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR – CUMULAÇÃO IMPOSSÍVEL –DESMEMBRAMENTO – RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quando há divisão da competência para o conhecimento e processamento de representações que tratem de pesquisa eleitoral e de propaganda eleitoral entre Zonas Eleitorais distintas, não é possível a formulação de representação única que cumule pedidos referentes à propaganda eleitoral e à pesquisa eleitoral.

2. Eventual desmembramento do feito, de modo a regularizá-lo, importaria no reconhecimento da litispendência apontada pelo Juízo a quo, e na necessidade de ajuizamento de nova representação para a persecução da sanção prevista no art. 33, § 3º da Lei das Eleições.
3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 44.710, de 27 de setembro de 2012, RE 231-81, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

FOLHETOS IRREGULARES – DISTRIBUIÇÃO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR – DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IRREGULARES – REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE – OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS RECORRENTES QUE NÃO INTEGRARAM O POLO PASSIVO - SENTENÇA ULTRA PETITA – ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.

1. A sentença, ao impor obrigação aos recorrentes que não integraram o pólo passivo da representação constitui decisão ultra petita.
2. A atuação jurisdicional está circunscrita ao pedido, pois nas decisões proferidas não se pode conhecer senão das questões suscitadas e devem decidir a ação nos limites em que foi proposta, nos exatos termos dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.
3. A sentença ultra petita é defeituosa, mas não é nula porquanto se admite seja decotado o excesso verificado.
4. Recursos providos.

ACÓRDÃO Nº 44.566, de 21 de setembro de 2012, RE 275-76, rel. Des. Rogério Coelho

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM BASE EM RUMORES – CABIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação proposta com base em meros rumores, sem que não haja indícios mínimos de irregularidade, atrai a condenação em má-fé.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 45.542, de 29 de janeiro de 2013, RE 292-34, rel. Dr. Luciano Carrasco

LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. DESCABIMENTO.

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO PROVIDO.

1. A utilização dos meios processuais visando o exercício de direitos, ainda que indeferida a pretensão, por si só não justifica a imposição de multa com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Civil.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 45.518, de 23 de janeiro de 2013, RE 314-71, rel. Des. Rogério Coelho

CARRO DE SOM – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA PROPAGANDA ELEITORAL – CARRO DE SOM – DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) – RECURSO PROVIDO.

Nos termos expressos do artigo 105-A da Lei N.º 9.504/97 “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985”.

Recurso conhecido e provido.

(outras referências contidas no documento)

“...Contudo, a conduta vedada pelo artigo 39, §3º, da Lei 9.504/97, reproduzida pelo artigo 9º, §1º, da Resolução TSE 23.370, não é cominada a aplicação de multa para o infrator.

Este inclusive é o entendimento já adotado por esta e. Corte:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – USO DE ALTO-FALANTES EM DISTÂNCIA INFERIOR À LEGALMENTE DETERMINADA DO FÓRUM LOCAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMINAÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

4. A conduta vedada pelo artigo 39 da Lei n.º. 9.504/97, reproduzida pelo artigo 9º da Resolução TSE n.º. 23.370, não é cominada nenhuma penalidade, entendendo-se, portanto, que diante da desobediência da referida norma é lícito ao magistrado, mediante o poder de polícia que lhe é conferido, fazer cessar a irregularidade.

5. Recurso parcialmente provido, mantendo-se a multa para o caso de reiteração da conduta.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL N.º 173-76, julgado e publicado em 10/09/2012, Relator: Marcos Roberto Araújo dos Santos). ...”

“ ...Todavia, consignado na sentença que a aplicação da multa tem como fundamento o artigo 6º do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau e as coligações.

Mas, nos termos expressos do artigo 105-A da Lei N.º 9.504/97 “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985”.

A pretensão de multa cominada pelo referido Termo de Ajustamento de Conduta viola o princípio da legalidade e não encontra guarida no ordenamento pátrio.

Este Tribunal manifestou-se previamente sobre a impossibilidade de as partes firmarem Termo de Ajuste de Conduta:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-

FALANTE – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – NULIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos expressos do artigo 105-A da Lei n.º 9.504/97 “Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985”.

2. Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL N.º 419-70, julgado e publicado em 04/10/2012, Relator: Luciano Carrasco Falavinha Souza). ”

ACÓRDÃO Nº 41.230, de 22 de junho de 2011, RE 530-65, rel. Dr. Luciano Carrasco

ASTREINTES – INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – EXECUÇÃO DE ASTREINTES – ILEGITIMIDADE ATIVA – NORMAS ELEITORAIS – INTERESSE DA COLETIVIDADE – TITULARIDADE DO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, de forma que as astreintes revertem em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transversal de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade. Recurso não conhecido.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) O comando judicial na seara eleitoral, sob o enfoque de proteger a coletividade e o interesse público supremo, nunca será a reparação em pecúnia, porque a natureza do direito tutelado é não patrimonial e metaindividual. Ou seja, a multa aplicada para forçar o réu a cumprir a ordem judicial tem por objetivo atingir a tutela específica e devolver o equilíbrio ao pleito eleitoral e não beneficiar economicamente a parte. É dizer, o que se busca com a imposição da multa é proteger interesse coletivo e garantir a plena observância do comando da Justiça Eleitoral, como instituição destinada à proteção da coletividade.

A propósito, cito a seguinte passagem do brilhante parecer da Douta Procuradora Regional Eleitoral: “na Justiça Eleitoral o mote para o

deferimento da tutela ocorrida foi o de expelir o prejuízo decorrente de exposição indevida na rede mundial como candidato, e o malferimento à isonomia eleitoral, à difamação e injúrias passíveis de serem reconhecidas no âmbito de campanha eleitoral, e não como pessoa física em si” (fl. 210).

Daí porque, com a devida vênia do Ilustre Relator, entendo que o valor da astreinte não pode ser revertido em benefício da parte, mas sim da União. Ora, se a ordem judicial no âmbito da Justiça Eleitoral, assim como, por consequência, a própria astreinte, tem por finalidade garantir a plena observância dos princípios de Direito Público que embasam o microsistema de Direito Eleitoral, não se pode atribuir à multa a natureza civilista e individual que a caracteriza no direito privado.

Com efeito, na Justiça Eleitoral a parte legítima defende, a rigor, interesse público da coletividade, como já expus, de forma que a multa, a meu ver, não pode ser revertida em favor da parte – como ocorre no direito privado – mas sim em favor da União, sob pena de a propositura de ações eleitorais se tornar, indevidamente, um meio transversal de enriquecimento privado sob a égide de proteção da coletividade. (...)”

ACÓRDÃO Nº 45.386, de 27 de novembro de 2012, RE 1168-39, rel. originário Dr. Luciano Carrasco, redatora designada Dra. Andrea Sabbaga de Melo

IMPrensa Escrita

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPrensa Escrita. ARTIGO 43, § 1º, DA LEI Nº 9504/97. VALOR DA PROPAGANDA. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A legislação eleitoral exige que deva constar no anúncio de propaganda eleitoral o valor pago pela inserção de forma visível. Inteligência do disposto no artigo 43, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

ACÓRDÃO Nº 46.276, de 25 de julho de 2013, Rp 2302-03, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes.

DECADÊNCIA

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. DECADÊNCIA. ART. 295, IV, DO CPC.

1. Opera-se decadência quando a ação rescisória é protocolizada depois de exaurido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado da data da decisão irrecurável.
2. Não é aplicável subsidiariamente à hipótese o previsto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, vez que o Código Eleitoral limitou expressamente o cabimento da ação rescisória no âmbito desta especializada, não havendo possibilidade de elastecimento do rol legalmente previsto.
3. Em regra, a ação rescisória não é cabível na Justiça Eleitoral, ressalvada tão somente a hipótese prevista no art. 22, I, “j”, do Código Eleitoral, ou seja, exclusivamente em casos de inelegibilidade, devendo ainda ser proposta perante o Tribunal Superior Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 46.565, de 18 de outubro de 2013, Pet 343-89, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes.

PANFLETOS – INFORMAÇÃO INVERÍDICA

MENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PANFLETOS – INFORMAÇÃO INVERÍDICA – ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A distribuição de panfletos contendo informação inverídica configura propaganda irregular nos termos do artigo 242, do Código Eleitoral.
2. Por ausência de previsão legal, não pode ser imposta multa por violação do artigo 242, do Código Eleitoral
3. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO Nº 46.782, de 09 de dezembro de 2013, RE 330-75, rel. Des. Edson Vidal Pinto

EXECUÇÃO FISCAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS CDA'S. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FLAGRANTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Matéria alheia ao que dispõe o art. 741 do Código de Processo Civil, não fundamenta ou autoriza opor embargos à execução.
2. Havendo alegação de excesso de execução em embargos à execução, deve a parte embargante apresentar a diferença que entende em excesso, sob pena de não conhecimento da matéria (art. 739-A, CPC).

ACÓRDÃO Nº 46.396, de 03 de setembro de 2013, RE 201-12, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR. AUTORIZAÇÃO IRRELEVANTE. BENEFICIÁRIOS MULTADOS. REINCIDÊNCIA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A utilização de publicidade institucional consistente em frases (“slogans”) que identificam a atual gestão em placas afixadas em bens públicos, buscando enaltecer as realizações atuais e futuras da Administração Pública, é proibida nos três meses anteriores à eleição.
2. “Não fica descaracterizada a conduta descrita no dispositivo legal invocado, o fato de a autorização inicial haver sido concedida antes do prazo ali indicado.” (RE nº 6213. Rel. Dr. Munir Abagge. Acórdão nº 35.318, de 01/10/2008).
3. “[...] A conduta vedada pelo artigo 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período

vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral. Precedentes do TSE. [...]” (RE nº 201-36. Rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos. Acórdão nº 45.405, de 29/11/2012).

4. É responsável pela indevida utilização de publicidade institucional como propaganda eleitoral, além do agente público, o seu beneficiário direto, ou seja, o candidato, o partido ou a coligação.

5. “[...] 2 - A reincidência para fins eleitorais é distinta da reincidência ficta do direito penal, não se exigindo o trânsito em julgado para aplicação do art. 45, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Precedentes do TSE. [...]” (RE nº 2127. Rel. Dr. Fernando Quadros da Silva. Acórdão nº 27.655, de 22/07/2004).

ACÓRDÃO Nº 46.009, de 23 de maio de 2013, RE 206-58, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

PROPAGANDA ANTECIPADA PRAZO PARA RECURSO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ANTECIPADA. RECURSO ELEITORAL. PRAZO. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/97. SUPERAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo de recurso eleitoral para as representações que apuram eventual infração ao art. 36 da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas, em obediência ao art. 96, § 8º da Lei das Eleições.

Não se conhece de recurso serôdio.

ACÓRDÃO Nº 46.351, de 20 de agosto de 2013, RE 291-78, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

EMENTA – ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tempestividade é um dos pressupostos objetivos para admissibilidade do recurso.
2. Tratando-se de representação por propaganda irregular, o prazo para recorrer é de 24 horas (artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 19 da Resolução TSE nº 22.624/2007).
3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 46.483, de 26 de setembro de 2013, RE 319-61, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

MULTA – PARCELAMENTO

EMENTA – ELEIÇÕES 2010. MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PARCIALMENTE DEFERIDO.

1. O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 estabelece que o parcelamento fica a critério da autoridade competente, não havendo obrigatoriedade de ser concedido exatamente o prazo requerido.
2. A faculdade legal conferida ao juiz para decidir sobre o parcelamento de multa eleitoral deve observar o seu razoável fracionamento de forma a proporcionar a sua efetivação quitação, bem como a condição socioeconômica do interessado, não podendo descaracterizar o caráter sancionador e educativo da medida.

ACÓRDÃO Nº 46.772, de 05 de dezembro de 2013, Rp 2302-03, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

DA PROPAGANDA GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE SAÚDE – PARTICIPAÇÃO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO - PARTICIPAÇÃO DO GOVERNADOR E DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE – INFRAÇÃO À NORMA DO ARTIGO 54, DA LEI Nº 9.504/97 – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – MULTA DEVIDA – VALOR ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 54, da Lei nº 9.504/97, veda, nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda gratuita de cada partido ou coligação, a participação, em apoio aos candidatos, de cidadão filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação.
2. A multa pelo descumprimento de ordem judicial fixada pelo magistrado com a finalidade específica de compelir, legitimamente, a parte a cumprir o preceito, não pode ser afastada.
3. Não se revela exacerbado o valor da multa porque atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO Nº 45.545, de 29 de janeiro de 2013, RE 672-57, rel. Des. Rogério Coelho

HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO- PROPAGANDA IRREGULAR

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL DITA IRREGULAR EM PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO E TELEVISÃO (ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504/97) – PRAZO DE AJUIZAMENTO DE 48 HORAS – EXTEMPORANEIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de

programação das emissoras de rádio e de televisão, o prazo para ajuizamento da representação é de 48 horas.

2. Aplicação, por analogia, da norma do artigo 58, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 43.223, de 15 de agosto de 2012, RE 123-72, rel. Des. Rogério Coelho

DIREITO DE CRÍTICA.

EMENTA. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. CRÍTICA.

Não infringe a redação do artigo 45, inciso III e V, da Lei 9504/97 o exercício do direito de crítica política quando não desborda em repúdio a determinada candidatura.

Divulgação pela imprensa de fatos políticos envolvendo determinado candidato não desnatura o direito de informar.

Inocorrência de conduta ilícita por parte do órgão de imprensa na veiculação de fatos notórios e conhecidos da população.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO Nº 43.292, de 15 de agosto de 2012, RE 126-13, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo, redator designado Dr. Luciano Carrasco

NOTÍCIA DE CUNHO INFORMATIVO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROGRAMA EM RÁDIO – PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO INCISO III, DO ARTIGO 45 DA LEI nº. 9.504/97 – RECURSO DESPROVIDO.

1. O dever de isenção imposto à rádio e à TV não proíbe a veiculação de notícias de cunho informativo que buscam o debate político imparcial,

considerando salutar à democracia, sempre que for respeitado o limite do exercício legítimo da liberdade de expressão.

2. Cabe ao candidato a reeleição suportar o ônus das críticas ao seu governo.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 43.308, de 16 de agosto de 2012, RE 127-95, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

INSERÇÃO – CRÍTICA, ESCLARECIMENTO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – INSERÇÃO – REFERÊNCIA AO NÚMERO DE EXECUÇÕES FISCAIS E AO AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DO IPTU – PROMESSA DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARCELAMENTO DA DÍVIDA – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Eventuais críticas à administração municipal são ínsitas à própria democracia razão pelo qual, ainda que contundentes, não podem ser proibidas.

2. A Coligação recorrente pode utilizar seu próprio programa eleitoral para esclarecer o que entender necessário a respeito da arrecadação do IPTU e das execuções fiscais, ou mesmo a respeito das promessas feitas que, caso evidenciadas serem despropositadas, com toda certeza deixariam quem a fez em situação embaraçosa por veicular algo que se provou não ser verdadeiro.

3. A utilização dos meios processuais visando o exercício de direitos, ainda que indeferida a pretensão, por si só não justifica a imposição de multa com fundamento no artigo 18, do Código de Processo Civil.

4. Recurso desprovido.

(outras referências contidas no documento)

(...) A normatização imposta à propaganda eleitoral de campanha tem por objetivo preservar a verdade dos fatos assegurando a igualdade entre os candidatos concorrentes sem prejuízo ao exercício do direito de liberdade de expressão que constitui princípio constitucional (artigo 220, da

Constituição Federal), cujas possíveis restrições estão fixadas na própria Constituição, daí resultando a regra do não-cerceamento da informação, da não-censura, principalmente porque eventual violação sujeitará os responsáveis pelos excessos cometidos às penalidades descritas na legislação de regência.

O pedido formulado nas contrarrazões de imposição de multa por litigância de má-fé se revela sem cabimento, pois não se trata de ajuizamento de demanda temerária e inconsistente, porquanto não se evidencia objetivo escuso ou mesmo flagrante deslealdade processual. (...)

ACÓRDÃO Nº 44.508, de 20 de setembro de 2012, RE 160-02, rel. Des. Rogério Coelho

DIREITO DE CRÍTICA – EXCESSO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROGRAMA EM RÁDIO – DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA À CANDIDATO – EXCESSO DO DIREITO DE CRÍTICA – ATAQUES PESSOAIS – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 45, III, DA LEI nº. 9.504/97 – RECURSO PROVIDO.

1. O dever de isenção imposto à rádio e à TV não proíbe a veiculação de notícias de cunho informativo que buscam o debate político imparcial, considerando salutar à democracia, sempre que for respeitado o limite do exercício legítimo da liberdade de expressão.
2. Havendo excesso por parte do veículo de comunicação, que desborda os limites da notícia objetiva e jornalística e das críticas à postura política do candidato, descambiando para ataques pessoais aos mesmos, caracterizada está a infração ao artigo 45, III, da Lei n.º 9.504/97.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 44.359, de 14 de setembro de 2012, RE 186-83, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

PROPAGANDA ANTECIPADA – MULTA DEVIDA PELA EMISSORA DE RÁDIO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. RÁDIO. LEGITIMIDADE DA EMISSORA. COMENTÁRIOS ELOGIOSOS A PRETENSO CANDIDATO.

1. Está sujeita à multa por propaganda eleitoral extemporânea a emissora de rádio que a divulga, nos termos do artigo 36, § 3º da Lei das Eleições.
2. Caracteriza a propaganda antecipada a “manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública” (REP nº 2031-42, Relator Min. Marcelo Ribeiro).

(outras referências contidas no documento)

(..) A sanção referente à realização de propaganda antecipada é direcionada não apenas ao beneficiário da propaganda, mas também ao responsável por sua divulgação, conforme o disposto no artigo supra mencionado.

Assim, tanto quem realiza a propaganda irregular no programa de rádio tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, por perpetrar a conduta vedada, quanto a emissora de radiodifusão, pois foi responsável por permitir a ampla divulgação da propaganda eleitoral extemporânea. Esta Corte decidiu, em 31/07/2.012, da seguinte forma:

“É parte legítima para figurar no pólo passivo da lide que versa sobre propaganda eleitoral extemporânea quem conhece seu teor e a divulga, inclusive a emissora de Rádio que difunde a propaganda eleitoral. Inteligência do art. 36, § 3º da Lei Geral das Eleições. Precedentes da Corte” (RE 55-94 – Dra. Andrea Sabbaga de Melo). (...)

Além da caracterização mediante o expreso pedido de votos, a propaganda antecipada também pode ocorrer mediante a menção a pleito futuro ou por meio da exaltação das qualidades do futuro candidato, independentemente de sua potencialidade para alterar o equilíbrio das eleições. Precedentes de eminentes Juízes do TRE-PR:

“Para que se configure a propaganda eleitoral, não é necessária a referência expressa aos elementos constitutivos dela. Basta que um conjunto de ações, em determinado cenário, circunstâncias e quadra de tempo, deixe entrever a intenção de mostrar qualidades pessoais e de política atuante que habilitariam pré-candidata a continuar na vida pública, granjeando, desse modo, a simpatia do eleitorado para atingir objetivo não claramente alardeado, mas que deflui naturalmente do momento, atitude, postura e ação da pretendente a outro cargo público eletivo.

Alusões, referências e circunstâncias que denunciam, inequivocamente, uma pretensão política, para qual a recorrente se apresentava como a mais habilitada, preparada e experiente, pelo que fez e pelo que dizia poder fazer.” (Ag Rep nº 1321 – Renato Paiva)

“Propaganda antecipada é a que embora de forma dissimulada leva ao conhecimento geral uma candidatura e a ação política que se pretende desenvolver, ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública eletiva” (RE nº 8393 – Auracyr Cordeiro).

Nos termos da reiterada jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral: (REP nº 2031-42, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: 22/05/2012).

ACÓRDÃO Nº 44.202, de 06 de setembro de 2012, RE 160-35, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EM RÁDIO – RESOLUÇÃO TSE Nº 23.367/2011 – PRAZO PARA RECORRER – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de representação por propaganda irregular em emissora de rádio, é de 24h da publicação em cartório o prazo para recorrer (artigo 33, da Resolução TSE nº 23.367/2011, artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/97).

2. No período eleitoral, os prazos são peremptórios, contínuos, correm em Secretaria ou Cartório, e não suspendem aos sábados, domingos e feriados.

3. Recurso não conhecido.

(outras referências contidas no documento)

(...) não se aplica à hipótese o prazo de três dias do artigo 258 do Código Eleitoral, pois há norma específica fixando o prazo recursal de 24 horas, ou seja, o artigo 96, parágrafo 8º, Lei nº 9.504/97, sendo, no mesmo sentido, o artigo 33 da Resolução TSE nº 23.367/11.

A sentença foi publicada em cartório no dia 20.08.2012 (f. 95), às 17h25min (f. 113/v), mas o recurso, protocolado via fax, no dia 22.08.2012, às 12h31min (f. 97), quando já ultrapassado o prazo legal de 24h que findara no dia 21.08.2012, às 17h25min.

Ainda que prevaleça o entendimento de que, por que ausente o horário da publicação, e também porque realizada após às 15h, em descumprimento da norma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Resolução TRE/PR nº 619/2012, haja a prorrogação do prazo recursal para o último minuto do dia seguinte à publicação (19h do dia 21/08), a intempestividade se evidencia porque, como dito, o recurso foi protocolado em 22/08/2012, às 12h21min.

No período eleitoral, os prazos são peremptórios, contínuos, correm em Secretaria ou Cartório, e não suspendem aos sábados, domingos e feriados. (...)

ACÓRDÃO Nº 44.274, de 11 de setembro de 2012, RE 391-19, rel. Des. Rogério Coelho

COMPOSIÇÃO DE COLIGAÇÕES

EMENTA – PROPAGANDA ELEITORAL. QUESTÕES RELATIVAS À COMPOSIÇÃO DE COLIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997: “O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”.

2. Precedente do TRE-PR: “A despeito dos recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo, impera uma exceção em relação ao rito do registro de candidatura, sendo permitido ao candidato com recurso *sub*

judice a realização de todos os atos de campanha, com menção em sua propaganda eleitoral ao partido que integra a disputa judicial” (MS nº 579-75 – Juíza Andrea Sabbaga).

ACÓRDÃO Nº 44.657, de 25 de setembro de 2012, RE 175-06, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

COMPUTAÇÃO GRÁFICA

EMENTA – PROPAGANDA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO GRÁFICA EM BLOCO DE PROPAGANDA ELEITORAL. REGULAR.

A lei não proíbe o uso de recursos audiovisuais, computação gráfica, desenhos animados ou efeitos especiais na propaganda eleitoral em bloco, prevista no artigo 47 da Lei nº 9.504/1997, mas somente naquela realizada por meio de inserções, conforme a restrição do artigo 51, IV, da mesma Lei.

ACÓRDÃO Nº 44.699, de 26 de setembro de 2012, RE 183-12, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

PROPAGANDA NEGATIVA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA NEGATIVA DIVULGADA DURANTE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A utilização de informações, a princípio verídicas, mas que, da forma como veiculadas, levam a conclusão que distorce a realidade dos fatos não é permitida pela legislação eleitoral, o que leva à sua proibição.
2. Propaganda que não ridiculariza ou degrada o candidato não viola o disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

3. “Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal da campanha política” (Ac. TSE, de 25/08/2010, na Rp n.º 240991).

ACÓRDÃO Nº 44.760, de 1º de outubro de 2012, RE 73-70, rel. Dr. Luciano Carrasco

INVASÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

EMENTA – PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE INVASÃO.

1. A legislação eleitoral permite a troca de apoio no horário eleitoral gratuito entre candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, registrados sob o mesmo partido ou coligação, mediante: legendas; cartazes ou fotografias, ao fundo, desses candidatos; ou depoimento de candidato que consista exclusivamente em pedido de voto àquele que cedeu o tempo.
2. Admite-se vinheta de passagem no horário da propaganda eleitoral destinada ao pleito proporcional, contendo alusão ou imagem de candidato do pleito majoritário.

ACÓRDÃO Nº 44.191, de 06 de setembro de 2012, RE 152-11, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

GOVERNADOR – USO DE IMAGEM

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DO GOVERNADOR DURANTE O PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO – IMPOSSIBILIDADE – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9.504/97.

EMENTA – MULTA APLICADA EM QUÁDRUPLO PELA REINCIDÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 54 da Lei das Eleições impede expressamente a manifestação de apoio de integrantes de outro partido político ou coligação durante o

horário destinado ao programa eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

2. Em razão do reconhecimento da decadência ocorrida no Recurso Eleitoral n.º 146-07, não há que se falar em reincidência.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para afastar a condenação da perda do tempo no horário eleitoral gratuito em quádruplo.

ACÓRDÃO Nº 44.825, de 03 de outubro de 2012, RE 154-81, rel. Dr. Luciano Carrasco

INVASÃO –HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INVASÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A legislação eleitoral permite a troca de apoio no horário eleitoral gratuito entre candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, registrados sob o mesmo partido ou coligação.

ACÓRDÃO Nº 44.429, de 17 de setembro de 2012, RE 157-14, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

INVASÃO – VINHETA DE PASSAGEM – DESCARACTERIZAÇÃO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – VINHETA DE PASSAGEM - INVASÃO DE HORÁRIO NÃO CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO.

1. As chamadas vinhetas de passagem que apenas indicam a vinculação entre os candidatos da mesma coligação, não podem ser caracterizadas como propaganda irregular em favor dos candidatos à eleição majoritária, inclusive porque, estando o contexto voltado para os candidatos da eleição proporcional, podem ser identificadas como respeito ao princípio da fidelidade partidária.

2. A inserção de vinheta de passagem de candidato da eleição majoritária no início e no fim da propaganda dos candidatos da eleição proporcional, bem como na substituição entre os partidos da própria coligação, não

configura invasão de tempo a justificar a aplicação da sanção do parágrafo 3º, do artigo 43, da Resolução TSE nº 23.370/11, por se tratar de mera indicação de apoio ao candidato da Coligação.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 44.257, de 11 de setembro de 2012, RE 177-24, rel. Des. Rogério Coelho

CANDIDATURA *SUB JUDICE*

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA RÁDIO. MENÇÃO A PARTIDO, CUJA PARTICIPAÇÃO NA COLIGAÇÃO FOI INDEFERIDA POR ESTA CORTE REGIONAL - CANDIDATURA SUB JUDICE – POSSIBILIDADE DE EXERCER TODOS OS ATOS RELATIVOS À CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 16-A) - DIVULGAÇÃO LÍCITA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A despeito dos recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo, impera uma exceção em relação ao rito do registro de candidatura, sendo permitido ao candidato com recurso *sub judice* a realização de todos os atos de campanha, com menção ao partido que integra a disputa judicial no horário eleitoral gratuito na rádio.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 44.654, de 25 de setembro de 2012, RE 246-28, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

VEICULAÇÃO DE PESQUISA – AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE PENALIDADE

EMENTA – RECURSO – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – VEICULAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA – FALTA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO TSE

23.364 – NORMA QUE NÃO COMINA PENALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ANALOGIA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O artigo 15 da Resolução TSE 23.364 exige que a divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito seja realizada de forma clara, informando o período de sua realização e a margem de erro.
2. O cumprimento destes requisitos somente se dá com a exposição clara e legível de todas as informações, de modo que o eleitor tenha condições de interpretar os números fornecidos.
3. As regras restritivas de direitos devem ser interpretadas de forma estrita, sendo vedada a aplicação de penalidade por analogia.
4. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO Nº 44.560, de 21 de setembro de 2012, RE 259-02, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EMISSORA DE TELEVISÃO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. EMISSORA DE TELEVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Emissora de rádio ou televisão não detém legitimidade passiva *ad causam* quando a causa versar sobre as condutas vedadas a agentes públicos previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

ACÓRDÃO Nº 45.998, de 23 de maio de 2013, RE 166-07, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

PROPAGANDA
EXTEMPORÂNEA

PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA

CALENDÁRIO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. CALENDÁRIO. FELICITAÇÕES PELO ANO VINDOURO. FOTO. INDICAÇÃO DE NOME E CARGO EFETIVAMENTE OCUPADO POR PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE SIGLA, DE PARTIDO POLÍTICO, DE ENALTECIMENTO DE QUALIDADES PESSOAIS E DE REFERÊNCIA A ELEIÇÃO VINDOURA, BEM COMO A CARGO PRETENDIDO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 36, §3º, DA LEI N. 9.504/97. RECURSO PROVIDO.

(outras referências contidas no documento)

“(...) Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TSE:

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIO OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO AO PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção ao pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser verificado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada na presente consistia na divulgação, em tenda e em veículo de grande porte, de nome, imagem, cargo, slogan e nome do partido ao qual o agravado é filiado. Não se verifica na propaganda apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

3. Agravo regimental desprovido.” (grifei)

(TSE. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento nº 223060. Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicado em 17.06.2011)

RECURSO ELEITORAL – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97 – DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS CONTENDO FOTOGRAFIAS DOS FEITOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FE AFASTADAS – MÉRITO – PROPAGANDA ANTECIPADA E ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TSE-SP. Recurso nº 32952, Rel. Galdino Toledo Júnior, Acórdão nº 169183 de 29/09/2009)

Esta Egrégia Corte Eleitoral também já enfrentou o tema. (Recurso Eleitoral nº 54-81.2012. 6.16.0004 - Rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo, Acórdão nº 42607, j. 27/06/2012, DJE de 05/07/2012)

(...) entendo que assiste razão ao recorrente, pois da frase contida no referido calendário não se constata a intenção do caráter eleitoral. Não estão presentes elementos, nem mesmo subliminarmente, de pedido de voto implícito ou explícito, nem de apoio eleitoral ou qualquer indício de candidatura futura. (...)

ACÓRDÃO Nº 42.662, de 12 de julho de 2012, RE 151-24, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes.

OUTDOOR

EMENTA. PRIMEIRO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ UMA NOVA MANEIRA DE GOVERNAR ALIADA COM PROMESSA DE MAIS BENEFÍCIOS NO FUTURO. PROPAGANDAS DE RÁDIO. COMPARAÇÃO QUALITATIVA COM GESTÕES ANTERIORES. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA INVIÁVEL. VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 96, § 8º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tanto a publicação de outdoors com a expressão “Esta nascendo uma Nova Pitanga na maneira de governar” aliada à promessa de que “Vem Muito Mais por Aí”, quanto a divulgação de propaganda em rádio enaltecendo a atual administração em detrimento das anteriores, caracterizam-se como propaganda eleitoral antecipada, condutas descritas no art. 36 da Lei nº 9.504/97.
2. A juntada de documentos desconexos das articulações da petição inicial e que, além disso, são incapazes de produzir prova em desfavor da parte adversária, não pode ser considerada litigância de má-fé.
3. A exasperação do valor da multa imposta revela-se adequado diante da natureza das propagandas eleitorais antecipadas, eis que de grande impacto e rapidamente absorvida pela sociedade local.
4. Não se conhece de recurso interposto após o prazo legal previsto para a espécie.

ACÓRDÃO Nº 41.931, de 16 de março de 2012, RE 190-10, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

LEI NOVA – REDUÇÃO DE MULTA – IRRETROATIVIDADE

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA FORMA DO ART. 36, §3º, DA LEI N. 9.504/97 À MULTA DE 20.000 UFIR. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA LEI 12.034/09 QUE REDUZIU A MULTA PARA R\$ 5.000,00. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, XL, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 não tem natureza penal e nem tributária, afastando-se a aplicação do art. 5º, XL, da CF/88.
2. A aplicação da multa estabelecida pela lei eleitoral vigente à época dos fatos respeita os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da irretroatividade da norma e da anterioridade da lei eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 41.876, de 27 de fevereiro de 2012, RE 1-08, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes

LEI NOVA – REDUÇÃO DE MULTA – IRRETROATIVIDADE

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MULTA – ARTIGO 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.034/09 – PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTABELECER A MULTA NO PATAMAR FIXADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Em razão do princípio “tempus regit actum” e da imutabilidade da coisa julgada, não há como dar aplicação retroativa à Lei nº 12.034/2009, que reduziu a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para atingir situação ocorrida antes da edição da nova lei.

ACÓRDÃO Nº 41.814, de 25 de janeiro de 2012, RE 2-90, rel. Des. Rogério Kanayama

ADESIVO EM VEÍCULO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – ADESIVO EM VEÍCULO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA PARA PÔR EM RISCO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a colocação de adesivo em veículo sem que haja menção a eventual candidatura, ou mesmo às eleições, ainda que de forma dissimulada, por se tratar de ato que carece de potencialidade para influenciar a opção política do eleitorado.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 42.666, de 12 de julho de 2012, RE 3-17, rel. Des. Rogério Coelho

PROGRAMA DE RÁDIO – PARTICIPAÇÃO DE FILIADO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROGRAMA DE RÁDIO. ART. 36, LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A participação de filiado em programa partidário quando não há, ainda que de forma dissimulada, menção a pleito vindouro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. (Re-Rp nº 176806/DF. Acórdão de 12/08/2010, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrigli, publicado em Sessão, data 12/08/2010).

Na espécie, não há elementos que induzam os eleitores a concluir que os recorrentes seriam candidatos a cargos municipais nas próximas eleições. Recurso provido para excluir a multa imposta aos recorrentes.

ACÓRDÃO Nº 42.474, de 30 de maio de 2012, RE 4-57, rel. Dr. Luciano Carrasco

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITES

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE COMENTÁRIOS POLÍTICOS SEM CONOTAÇÃO DE AUTOPROMOÇÃO. REJEIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPRESSÃO À CONDUTA ILÍCITA PERMITIDA. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL.

1. Incorre em propaganda eleitoral extemporânea quem se vale de programa de rádio para extrapolar os limites aceitáveis da crítica política e acaba por promover outrem, realizando promessa de campanha.
2. A garantia constitucional da liberdade de expressão não pode servir de escudo para o cometimento de condutas ilícitas, casos em que a intervenção do Poder Judiciário é necessária, inclusive por meio de imposição de sanção.
3. Havendo exasperação fundamentada e proporcional da multa, não há que se falar em sua redução.

ACÓRDÃO Nº 42.521, de 11 de junho de 2012, RE 10-57, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

LITISPENDÊNCIA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PESQUISA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. ART. 36, LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO.

Há litispendência, prevista no disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, quando o autor já buscou em outro feito o pretendido nesta ação.

No caso, o processo deve ser extinto, em razão de já ter a Corte analisado e julgado a matéria objeto deste recurso.

ACÓRDÃO Nº 42.636, de 05 de julho de 2012, RE 12-03, rel. Dr. Luciano Carrasco

INTERNET – DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO E PROJETOS POLÍTICOS

EMENTA – PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. INOCORRÊNCIA. MERA EXPOSIÇÃO DE ATOS DE GESTÃO E PROJETOS POLÍTICOS.

1. Nem toda e qualquer exposição, especialmente de atos de gestão, é propaganda eleitoral extemporânea. Assim não fosse, ter-se-ia permanente restrição ao direito fundamental de liberdade de expressão aos políticos em geral, em paradoxo inconcebível com o envolvimento necessário da militância partidária e discussão política sobre temas de interesse coletivo e à ela inerentes.

2. Interpretação extensiva do artigo 36-A, cabeça e inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, leva à conclusão de que o prefeito municipal pode divulgar atos de gestão através da rede social conhecida por “Facebook”.

(outras referências contidas no documento)

“(...) Então se tratou de mera exposição de projetos políticos e atos de gestão, sem pedido de voto, feita pelo recorrido, não se encontrando qualquer elemento que remeta à dita propaganda eleitoral extemporânea. Meu posicionamento nestas hipóteses é sabido, como já o disse no Caso Gleisi – Recurso Eleitoral nº 4755:

“EMENTA – PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INOCORRÊNCIA. Nem toda e qualquer exposição, especialmente de idéias, é propaganda eleitoral extemporânea. Assim não fosse ter-se-ia permanente restrição ao direito fundamental de liberdade de expressão aos políticos em geral, em paradoxo inconcebível com o envolvimento necessário da militância partidária e discussão política sobre temas de interesse coletivo e à ela inerentes.”

Ademais, esta Corte, no Caso Balbino, decidiu que “Notícias com caráter meramente informativo em blog particular, criado sem o propósito de veiculação de propaganda eleitoral, não atrai a aplicação de penalidade por propaganda irregular.” (RE nº 7067 – Sarrão).

Nessa mesma linha, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral disse: “Internet - Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.” (Caso DDM: Recurso em Representação nº 143724 – Henrique Neves).

Enfim, nem toda e qualquer exposição, especialmente de atos de gestão, é propaganda eleitoral extemporânea. Assim não fosse ter-se-ia permanente restrição ao direito fundamental de liberdade de expressão aos políticos em geral, em paradoxo inconcebível com o envolvimento necessário da militância partidária e discussão política sobre temas de interesse coletivo e à ela inerentes. (...)

ACÓRDÃO Nº 42.592, de 25 de junho de 2012, RE 14-62, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – LIMITES

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ALEGAÇÃO DE COMENTÁRIOS POLÍTICOS SEM CONOTAÇÃO DE AUTOPROMOÇÃO. REJEIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPRESSÃO À CONDUTA ILÍCITA PERMITIDA. REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL.

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da lide que versa sobre propaganda eleitoral extemporânea quem conhece seu teor e a divulga.
2. Não há que se falar em litispendência quando a segunda ação que, em tese, versa sobre os mesmos fatos e envolve as mesmas partes, foi extinta em primeiro grau por este mesmo fundamento.
3. Incorre em propaganda eleitoral extemporânea quem se vale de programa de rádio para extrapolar os limites aceitáveis da crítica política e acaba por promover outrem, realizando promessa de campanha.
4. A garantia constitucional da liberdade de expressão não pode servir de escudo para o cometimento de condutas ilícitas, casos em que a intervenção do Poder Judiciário é necessária, inclusive por meio de imposição de sanção.
5. Havendo exasperação fundamentada e proporcional da multa, não há que se falar em sua redução.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) Como sabido, as garantias constitucionais não podem ser usadas como escudo para a prática de condutas que afrontem a lei, e no caso em estudo, a partir do momento em que o recorrente passou a fazer uso da sua liberdade de expressão para realizar propaganda eleitoral extemporânea, abriu mão da sua garantia constitucional.

Em havendo abuso das garantias constitucionais, torna-se inexorável a intervenção do Poder Judiciário, tanto para fazer cessar a violação à norma e o abuso do direito, como para impor as sanções previstas em lei para tais condutas.

Logo, uma vez que o recorrente abusou da sua liberdade de expressão para realizar propaganda eleitoral extemporânea, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para reprimi-la, sem que isso importe, de forma alguma, em censura. (...)

A fixação além do mínimo legal revela-se proporcional, pois não chegou a superar o valor médio do intervalo legal possível, além de representar um incremento de sanção razoável à reprovação da conduta em razão da multiplicidade de pessoas que foram atingidas pela propaganda eleitoral irregular. (...)

ACÓRDÃO Nº 42.530, de 11 de junho de 2012, RE 14-94, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

MULTA – EMISSORA RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – PROGRAMA DE RADIO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CARACTERIZADA – MULTA – EMISSORA RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A expressa menção à possível candidatura aliada ao pedido implícito de votos, bem como à insinuação dele ser a pessoa mais apta e indicada para exercício do cargo pretendido caracteriza propaganda eleitoral antecipada.
2. A emissora de rádio responsável pela divulgação da propaganda antecipada também está sujeita à multa, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9504/97.

ACÓRDÃO Nº 42.679, de 16 de julho de 2012, RE 34-43, rel. Des. Rogério Coelho

FAIXA FIXADA EM CARROCERIA DE CAMINHÃO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36, LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO. FAIXA FIXADA EM CARROCERIA DE CAMINHÃO CONTENDO O NÚMERO DA LEGENDA DO PARTIDO DO VEREADOR. PRESENÇA DO RECORRENTE EM EVENTO POPULAR DA CIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Propaganda eleitoral antecipada é aquela que, ainda que de forma dissimulada, leva ao conhecimento do eleitor, a candidatura, a ação política e as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública (TSE. Min. Félix Fischer, DJE 12/08/2009).

(outras referências contidas no documento)

(...) O Tribunal Superior Eleitoral definiu que propaganda antecipada é a que, embora de forma dissimulada, leve ao conhecimento geral, uma candidatura ou razões que levem os eleitores a deduzir que o beneficiário da propaganda seja o mais apto para a função pública.

Para se verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

Cito o atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE - Tomo 95, data 22/5/2012, página 111).

(...) ainda que não tenha pedido expresso de voto, ou demonstração de referência ao candidato, o conteúdo da faixa, a presença do recorrente no caminhão e sua participação em evento popular em ano eleitoral, configuram a propaganda eleitoral capaz de influir no convencimento do eleitor antes do momento previsto por lei. (...)

ACÓRDÃO Nº 42.643, de 09 de julho de 2012, RE 37-36, rel. Dr. Luciano Carrasco

INTERNET – NOTÍCIA COM ENFOQUE JORNALÍSTICO E INFORMATIVO

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A divulgação em sítio da rede mundial de computadores de notícia que versa sobre procedimentos internos de partido político para a escolha de seu candidato a Prefeito, mantendo um enfoque jornalístico e informativo, não pode ser entendida como propaganda eleitoral antecipada.
2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 42.651, de 10 de julho de 2012, RE 49-85, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

PROMOÇÃO PARTIDÁRIA

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – ART. 36, LEI Nº 9.504/97 – RECURSO PROVIDO.

1. Nem toda e qualquer exposição é propaganda eleitoral extemporânea; não se pode confundir promoção partidária com propaganda antecipada, sob pena de inviabilizar o envolvimento necessário da militância partidária e discussão política sobre temas de interesse coletivo e à ela inerentes.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 42.672, de 26 de julho de 2012, RE 41-96, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, redator designado Luciano Carrasco

BRINDES E INFORMATIVOS- DISTRIBUIÇÃO

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

1. A distribuição de cartões de felicitações natalinas e calendários por ocupante de mandato eletivo é lícita, desde que tais brindes não contenham pedidos explícitos ou implícitos de votos, e que ocorram na época adequada.
2. É lícita a divulgação de atos parlamentares em informativos custeados pelo ocupante do mandato, pois tal atividade é albergada pelo inciso IV do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.
3. Canetas comemorativas de evento religioso, e completamente despidas de qualquer conotação eleitoral, embora contenham dados de contato político de parlamentar, podem ser distribuídas durante a época do evento, sem que se caracterize propaganda eleitoral irregular.

(outras referências contidas no documento)

(...) ambos os informativos são bastante anteriores ao vindouro pleito de outubro de 2012, com cerca de 3 anos e de 1 ano e 5 meses, respectivamente, e tiveram como objetivo a divulgação de eventos de interesse da comunidade evangélica bem como de parcela dos atos parlamentares da recorrente, de modo que estão protegidos pelo inciso IV do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, não podendo ser considerados propaganda eleitoral extemporânea.

Passo a análise da caneta. (..) observo que não existe qualquer forma de pedido de voto atrelado ao brinde. Forçoso reconhecer ainda, que é um brinde de nítido caráter comemorativo de uma data importante para certo segmento religioso, cujo significado e importância somente são compreendidos e valorizados por aqueles que praticam aquela fé, ao qual não se pode querer atribuir qualquer caráter eleitoral. (...)

Entretanto, na forma como está lançada nos documentos dos autos, nada mais é do que um simples slogan, com cunho predominantemente religioso. Dissociado de qualquer forma de pedido de voto, seja explícito ou implícito, não pode ser considerado propaganda eleitoral antecipada. (...)

ACÓRDÃO Nº 42.607, de 27 de junho de 2012, RE 54-81, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ATO DE DESAGRAVO PROMOVIDO PELO PARTIDO – DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS – MENSAGEM QUE SUGESTIONA O ELEITOR A FAZER UM “LEVANTE” PELA CONTINUIDADE DO GOVERNO – IDÉIA DE REELEIÇÃO IMPLÍCITA – CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – ARTIGOS 5º, IV E IX E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO E DO PARTIDO – MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – RECURSO DESPROVIDO.

1. Qualquer mensagem que busque suggestionar o eleitor e influir no processo decisório, levando ao seu conhecimento, ainda que de forma sub-reptícia, uma candidatura ou os motivos pelos quais o candidato seria o mais apto para determinado cargo pode ser considerada propaganda eleitoral, ainda que não traga expresso em seu bojo nome, número ou pedido de votos.
2. Divulgação de panfletos transmitindo ideia de necessidade de continuidade do governo e de suas obras veiculada em ano eleitoral não deixa dúvida acerca do intuito de incutir no eleitorado a necessidade da reeleição do prefeito.
3. As restrições à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, previstos nos arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF, até porque tais limitações não estabelecem controle prévio sobre a matéria veiculada. (ED em Ag. Reg. em Ag. Inst. nº 7501. julgado em 04.09.2007. Min. José Gerardo Grossi). Precedentes da Corte.
4. Se de um lado não se pode permitir a condenação do beneficiário sem que haja prévio conhecimento da propaganda por este, por outro não se pode admitir a simples alegação de desconhecimento quando o argumento se demonstrar absolutamente inverossímil.
5. Não se demonstra desarrazoada ou desproporcional a pena imposta em seu grau mínimo.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 42.761, de 26 de julho de 2012, RE 61-02, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

ADESIVOS EM VEÍCULO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – ADESIVOS EM VEÍCULOS - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

Não configura propaganda eleitoral antecipada, a colocação de adesivo em poucos veículos contendo o nome da pessoa sem que haja elemento caracterizador de eventual pedido de voto, ainda que de forma dissimulada, sem qualquer menção a cargo político, ou mesmo às eleições.

(outras referências contidas no documento)

(...) a colocação de adesivo em veículos contendo o nome da pessoa sem que haja elemento caracterizador de eventual pedido ao eleitor, ainda que de forma dissimulada, associando-o à eventual candidatura não evidencia a propaganda eleitoral extemporânea.

Na realidade, configura ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (AAG nº 7739, Acórdão de 17/04/2008, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 02/05/2008, p. 04, Acórdãos nº 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves). (...)

ACÓRDÃO Nº 42.299, de 03 de maio de 2012, RE 45-48, rel. Des. Rogério Coelho.

ATOS PARLAMENTARES – DIVULGAÇÃO

EMENTA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – SENTENÇA ULTRA PETITA – NULIDADE NA PARTE EM QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO – PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL

EXTEMPORÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES – POSSIBILIDADE – REGRA ABARCADA PELO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/97, ACRESCIDA PELA LEI N.º 12.034/2009. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO.

1. O art. 36-A, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, prevê exceção na qual não é considerada propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos dos parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

2. Recurso conhecido e provido, ajustando-se a sentença, preliminarmente, no que diz respeito ao reconhecimento da prática de abuso de poder econômico.

ACÓRDÃO Nº 41.855, de 08 de fevereiro de 2012, RE 91-05, rel. Dr. Luciano Carrasco

PROPAGANDA INTRAPARDÁRIA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. DISTRIBUIÇÃO FORA DO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVULGAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA EXTEMPORÂNEA DEMONSTRADA. INFRAÇÃO AO ART. 36, § 1º DA LEI GERAL DAS ELEIÇÕES. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo demonstração da distribuição de propaganda intrapartidária fora do âmbito interno da agremiação partidária impede que a propaganda discutida seja considerada como propaganda eleitoral extemporânea.

2. A divulgação de propaganda intrapartidária em momento anterior ao permitido em lei (art. 36, § 1º c/c art. 8º, ambos da Lei nº 9.504/97), é conduta ilícita que deve ser reprimida por meio de multa, na forma do art. 36, § 3º da Lei Geral das Eleições.

3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 42.652, de 10 de julho de 2012, RE 92-31, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

CALENDÁRIO – DISTRIBUIÇÃO LÍCITA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A distribuição de calendários por ocupante de mandato eletivo é lícita, desde que tais brindes não contenham pedidos explícitos ou implícitos de votos, e que ocorram na época adequada.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 42.653, de 10 de julho de 2012, RE 157-88, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

ATOS PARLAMENTARES – DIVULGAÇÃO

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM CARÁTER ELEITORAL E MATÉRIA JORNALÍSTICA OBJETIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTAR EM ENCARTE DE JORNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A, INCISO IV DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Matérias jornalísticas cujo foco não é eleitoral não podem ser caracterizadas como propaganda eleitoral extemporânea.
2. O relato objetivo do resultado de uma convenção partidária, sem destacar qualidades dos concorrentes ou mesmo divulgar seus planos e projetos, enquadra-se dentro dos limites lícitos do exercício do direito de imprensa.
3. É lícita a divulgação de atos de parlamentares em jornais e informativos próprios, desde que inexistentes anúncios de candidatura, pedidos de votos, expressos ou implícitos, bem como a publicação de planos e projetos a serem desenvolvidos caso obtido o mandato eletivo.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(outras referências contidas no documento)

(...) Lembro que já defendi este posicionamento em recentes julgamentos deste Tribunal, que por decisões unânimes acolheu a tese e aprovou as seguintes ementas:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E INFORMATIVOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. (...)

2. É lícita a divulgação de atos parlamentares em informativos custeados pelo ocupante do mandato, pois tal atividade é albergada pelo inciso IV do artigo 36 da Lei nº 9.504/97. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 5481, Acórdão nº 42607 de 27/06/2012, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 5/7/2012). Grifei.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE PARLAMENTAR EM JORNAL DE BAIRRO E INFORMATIVO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 36-A, INCISO IV DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É lícita a divulgação de atos de parlamentares em jornais e informativos próprios, desde que inexistentes anúncios de candidatura, pedidos de votos, expressos ou implícitos, bem como a publicação de planos e projetos a serem desenvolvidos caso obtido o mandato eletivo.

(RECURSO ELEITORAL nº 5481, Acórdão nº 42607 de 27/06/2012, Relator(a) ANDREA SABBAGA DE MELO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 5/7/2012). Grifei.

Firme nestes fundamentos, entendo que os periódicos discutidos estão protegidos pela exceção contida no inciso IV do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, não sendo possível caracterizá-los como propaganda eleitoral extemporânea. (...)

ACÓRDÃO Nº 42.781, de 31 de julho de 2012, RE 194-57, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

ATOS DE GESTÃO – DIVULGAÇÃO

EMENTA. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO INICIAL. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO TSE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CONHECIDO. MÉRITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. EMULAÇÃO DE CONVERSA COM O PREFEITO PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. NOTICIA DE OBRAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JORNAL. DIVULGAÇÃO JORNALÍSTICA DE ATOS DE GESTÃO. INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DESPROVIDO.

1. Conta-se o início do prazo recursal a partir da publicação da decisão em cartório, certificada nos autos, conforme previsão do art. 14, § 1º da Res. 23.367/11 do TSE, regulamentada pela Res. 619/2012 deste TRE. O extrato de movimentação processual fornecido pelo TSE, porque de caráter meramente informativo, não se presta como baliza inicial de prazo recursal.
2. A realização de ligações telefônicas na qual o prefeito, notoriamente pré-candidato à reeleição, simula diálogo no qual noticia obras já realizadas, mas sem abordar novos projetos ou realizar pedido de votos, não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea vedada pelo art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
3. Jornal trazendo notícias de cunho jornalístico acerca de atos da Administração Pública é lícito, pois não se reveste da pecha de irregularidade da propaganda eleitoral extemporânea.
4. Recurso do Diretório Municipal de Curitiba do Partido dos Trabalhadores não conhecido.
5. Recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 43.418, de 19 de agosto de 2012, RE 430-04, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

LEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – LEGITIMIDADE ATIVA – PARTIDO POLÍTICO COLIGADO – PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO.

O partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação eleitoral por propaganda irregular.

ACÓRDÃO Nº 46.766, de 05 de dezembro de 2013, RE 243-22, rel. Des. Edson Vidal Pinto

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

TUTELA INIBITÓRIA. FACEBOOK. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

EMENTA: PETIÇÃO. PEDIDO INIBITÓRIO. FACEBOOK. PERFIL. COMUNIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK BRASIL. RESPONSABILIDADE PARA ATUAR NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. REQUERIMENTO PARA SUSPENSÃO DE PUBLICAÇÃO DE PERFIL DE REDE SOCIAL “FACEBOOK”. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS. LIMINAR DEFERIDA E MANTIDA PARA O FIM DE MANTER SUSPENSAS AS CONTAS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Justiça Eleitoral é competente para analisar e julgar a presente ação inibitória para impedir a continuidade de suposto ilícito.
2. É o Facebook Brasil responsável para responder as postulações apresentadas na presente ação, em razão de sua constituição para atuar no território brasileiro.
3. A manifestação do pensamento, com intuito eleitoral não é um universo livre, sujeito ao respeito e convivência pacífica com outros direitos individuais, como a personalidade e, primordialmente vedação ao anonimato.
4. A partir da suspensão das contas e a identificação do responsável pela criação do perfil, por meio dos dados fornecidos pelo *Facebook* do Brasil, o objetivo desta ação foi alcançado.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

“Propaganda Eleitoral Antecipada.

1. Não há violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem, de forma fundamentada, assentou que, segundo a Lei nº 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, não prevendo marco temporal anterior.

2. Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Respe nº 3967112 - Uberlândia/MG, acórdão de 10/02/2011. Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicação: DJE, data 05/04/2011, Página 50-51).

Por tais razões, considerando o fim eleitoral da propaganda negativa veiculada, compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a presente ação. (...)

(...) o Facebook Brasil responsável para responder as postulações apresentadas nesta ação, em razão de que ela foi constituída pelas operadoras Facebook, Inc. e Facebook Ireland Limited para atuar no território brasileiro, não sendo o caso agora de afastar sua responsabilidade.

Caso fosse o entendimento de excluir a Facebook do Brasil para responder questões envolvendo a rede social no Brasil se estaria dando um tratamento privilegiado quando se trata de empresa controlada por pessoa jurídica estrangeira, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

A transferência de responsabilidade deixaria isenta a empresa constituída aqui, que tem legitimidade para reclamar seus direitos, mas também tem o ônus para responder sobre suas atividades.

Ademais, a legitimidade passiva restou tão evidente que o representado, em sua peça defensiva, noticiou ter ele próprio efetuado a suspensão das contas, atendendo, assim, a contento a ordem judicial recebida.

Nestes termos, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Facebook Brasil. (...)

Os precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral revelam tendência a dar tratamento às publicações realizadas no âmbito de sites eletrônicos de relacionamentos como livre exercício ao direito de expressão, especialmente quando realizados em ambientes virtuais fechados, vale dizer, aqueles nos quais o interessado deverá buscar a informação e habilitar-se para acessá-la. Tal habilitação ocorrerá através de comandos diversos como seguir o usuário ou “curtir” a página.

Nesse sentido, o julgamento no Recurso Eleitoral nº 74-64.2012.6.20.0003, decidido por maioria na Corte Superior Eleitoral, do Relator Ministro Dias Toffoli que explicitou no seu voto condutor:

“Ainda nessa ocasião, sobre manifestação de cunho eleitoral no Twitter, posicionei-me no sentido de que, ‘em primeiro lugar, entendo que de propaganda eleitoral não se trata e, em segundo lugar, vedar esse tipo de manifestação afronta a Constituição Federal, nos dispositivos que cuida da liberdade-de-expressão, de manifestação de pensamento. Entendo, ainda, que estamos diante da possibilidade de as pessoas se comunicarem no seu círculo familiar, de amizade e de grupo social emitindo opiniões. Como impedir isso?’”.

O entendimento é de que não há que se falar em propaganda eleitoral realizada por meio de redes sociais quando não levem ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas, pois possuem caráter de conversa restrita aos seus usuários, que deliberadamente optaram por acompanhar aquelas publicações. É exatamente nesse sentido a explicitação do Ministro Castro Meira, em seu voto no mesmo Recurso Eleitoral já citado:

“Penso que temos de fazer distinção entre os modernos instrumentos de comunicação. É possível fazer comunicação via internet, aberta para todos, mas temos também nesse tipo de comunicação, por exemplo, as chamadas salas, em que apenas um grupo de pessoas habilitadas conversam, trocam ideias e experiências; os chamados amigos, como acontece no Facebook, em que é preciso que a pessoa se habilite e seja aceita; há o sistema push, em que a pessoa se habilita para receber mensagens; o sistema do twitter, em que a pessoa manifesta o desejo de receber determinada comunicação e, desejando, pode cancelar o recebimento.”

Contudo, a manifestação do pensamento, com intuito eleitoral não é um universo livre e absoluto, pois ela está, tanto quanto a propaganda eleitoral, sujeita a regramento e controle, tais como o respeito e convivência pacífica com outros direitos individuais, como a personalidade e, primordialmente, a vedação ao anonimato. E, neste âmbito, há violações que devem ser reprimidas.

No caso, observa-se que houve flagrante violação ao direito de personalidade, ao ridicularizar a reclamante com referências grosseiras

*que transbordam os limites do livre exercício da liberdade de expressão.
(...)*

Nessa esteira de entendimento, é assente no Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. MULTA. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluta, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DE, Rei. Mm. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg-Al 800533, Rei. Min. NancyAndrighi, DJe de 20.5.2013.

4. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 42-24.2012.6.16.0180, Rel. Min. Castro Meira, 17/09/13)

(...) Portanto, tem-se que, a partir da suspensão das contas e a identificação do responsável pela criação do perfil, por meio dos dados fornecidos pelo Facebook do Brasil, o objetivo desta ação foi alcançado, vez que não tinha a autora outra forma para descobrir o criador do perfil que estava em nome de Gleisi, que é declaradamente pré-candidata ao Governo do Estado do Paraná e pelo que foi postado existe o intuito eleitoral de seus adversários em denegrir sua imagem.

(...) A quebra do sigilo dos responsáveis pelas publicações e as informações quanto aos valores gastos com o patrocínio da página serviram, tão somente, para identificar o responsável pela criação do perfil, pelo menos, na presente ação. Uma vez identificado o responsável pela eventual violação aos arts. 36 e 57-C da Lei nº 9.504/97, sua responsabilidade poderá ser apreciada em ação própria e a esse fim dirigida. (...)

ACÓRDÃO Nº 46.904, de 28 de janeiro de 2014, Pet 516-16, rel. Des. Edson Vidal Pinto

RECURSO ELEITORAL APÓCRIFO

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DA COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” E OUTROS. APÓCRIFO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente o recurso apócrifo, assim considerado aquele cujas razões recursais não contenham a assinatura do advogado, não sendo admitida a abertura de oportunidade para a correção de referido vício. Precedentes da Corte.

RECURSOS DE GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA. E OUTROS. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEO NO YOUTUBE. CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4451. MULTA. ASTREINTES. VALOR INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSOS CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso torna prejudicado o pedido nele formulado para concessão de efeito suspensivo.
2. A publicação, no Youtube, de vídeo anônimo contendo propaganda eleitoral negativa que transborda o limite aceito das críticas, caracteriza propaganda eleitoral irregular, que deve ser retirada da Internet.
3. A suspensão de eficácia da parte final do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições, operada na ADI 4451, não abarca as situações em que há nítida propaganda eleitoral.
4. Revelando-se insuficiente a multa cominatória fixada com amparo no art. 461 do Código de Processo Civil, já que o comando judicial não foi cumprido, é de se rejeitar a argumentação de que a multa é demasiada alta ou desproporcional.
5. Redução, *ex officio*, da amplitude das astreintes, pois se reconhece que não é possível impor à Google o dever de vasculhar todo o conteúdo da internet de modo contínuo, ressalvando-se que tal dever continua vigendo para o sítio eletrônico www.youtube.com, em sua integralidade.
6. Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO Nº 45.422, de 03 de dezembro de 2012, RE 959-54, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

FACEBOOK - MANIFESTAÇÃO DE PREFERÊNCIA POLÍTICA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL REALIZADA NA INTERNET – UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL – FACEBOOK – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR – EXISTÊNCIA APENAS DE MANIFESTAÇÃO DE PREFERÊNCIA POLÍTICA SEM AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Comentários postados em perfil Facebook de que o candidato lidera as pesquisas de intenção de voto não configura pesquisa.
2. Afirmação, isolada, de que lidera pesquisas não é infração ao artigo 33 da Lei Eleitoral, ainda mais quando despida de qualquer referência a fonte técnica.
3. Recurso conhecido e não provido

ACÓRDÃO Nº 45.622, de 05 de março de 2013, RE 330-88, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, redator designado Dr. Luciano Carrasco

FACEBOOK – MANIFESTAÇÃO DE CANDIDATO

EMENTA - ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. ART. 13, IX, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/11. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manifestação por parte do candidato em perfis e comunidades em sites de relacionamento na Internet, tais como Facebook, Orkut e MySpace não configura propaganda eleitoral.
2. Recurso conhecido e não provido.

(outras referências contidas no documento)

“ (...) Sobre a utilização das redes sociais esta Corte já decidiu ser a mais livre possível, já que seu acesso depende de acesso da vontade expressa do internauta. Nesse sentido há diversas decisões, de minha relatoria (RE 115-42, decidido e julgado em 27/06/2012; RE 555-21, decidido e julgado em 24/08/2012; RE 477-29, julgado em 14/09/2012).

Indo em frente, a regra é de liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX, da CF). A vedação é a exceção, devendo ser coibida somente nos casos em que haja ofensa direta ao ordenamento jurídico e/ou aos princípios norteadores da igualdade entre os candidatos, ou seja, deve apenas ser restringido os exageros, os abusos e os excessos que, de alguma forma, possam comprometer a normalidade e a igualdade buscada pela legislação eleitoral. (...)

ACÓRDÃO Nº 44.678, de 26 de setembro de 2012, RE 494-80, rel. Dr. Luciano Carrasco

REDE SOCIAL – ENQUETE – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENQUETE. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ART. 5º, IX DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

1. A formulação de enquête por meio de um questionamento crítico, e talvez até ácido, sem ofensa à honra de pré-candidato e calcada em fatos verídicos e notórios, não configura propaganda antecipada negativa.
2. A utilização das redes sociais deve ser a mais livre possível, já que seu acesso depende da vontade expressa do internauta, sendo a intervenção judicial medida excepcional, demandada apenas quando nítida a ofensa direta ao ordenamento jurídico e/ou aos princípios norteadores da igualdade entre os candidatos.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 42.790, de 31 de julho de 2012, RE 173-52, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

INTERNET – TAXATIVIDADE DA LEI

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – MODO DE DIVULGAÇÃO – TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ARTIGO 57-B DA LEI N.º 9.504/97 – IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO – CIÊNCIA PRÉVIA CONSTATÁVEL PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS – NEGATIVA DE CIÊNCIA – LINHA DE DEFESA – AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 57-B da Lei n.º 9.504/97 é taxativa ao prever as formas permitidas de propaganda eleitoral através da internet.
2. A utilização de outros endereços eletrônicos que sub-repticiamente promoviam redirecionamento automático do internauta para a página oficial do candidato constitui verdadeira burla à regra no artigo 57-B e deve ser considerada irregular.
3. A alegação de desconhecimento da propaganda, ainda que inverossímil, é compatível com linha de defesa lícita e não demonstra abuso do direito de defesa, não servindo de fundamento para a condenação por litigância de má-fé.
4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 42.946, de 07 de agosto de 2012, RE 159-59, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

INTERNET – AUSÊNCIA DE MÍDIA E ATA NOTARIAL

EMENTA – RECURSO. PROPAGANDA. VÍDEO VEICULADO NO SITE WWW.YOUTUBE.COM. AUSÊNCIA DE MÍDIA E ATA NOTARIAL. ART. 267, IV, CPC.

A falta de ata notarial e mídia, nos termos do art. 7º, § 4º da Resolução TSE nº 23.367, caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC).

ACÓRDÃO Nº 45.209, de 24 de outubro de 2012, RE 101-58, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

INTERNET – MANIFESTAÇÃO DE PREFERÊNCIA POLÍTICA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA NA INTERNET – UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL – FACEBOOK – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR – EXISTÊNCIA APENAS DE MANIFESTAÇÃO DE PREFERÊNCIA POLÍTICA SEM AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A utilização por parte de eleitores de perfis e comunidades em sites de relacionamento na Internet, tais como Facebook, Orkut e MySpace para enaltecerem potenciais candidatos de sua preferência não configura propaganda eleitoral.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 42.606, de 27 de junho de 2012, RE 115-42, rel. Dr. Luciano Carrasco

INTERNET – DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO

EMENTA - RECURSO ELEITORAL– PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INTERNET – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

A simples indicação do nome do prefeito municipal, em sítio da internet da prefeitura, não caracteriza propaganda antecipada.

“Nem toda e qualquer exposição, especialmente de atos de gestão, é propaganda eleitoral extemporânea. Assim não fosse, ter-se-ia permanente restrição ao direito fundamental de liberdade de expressão aos políticos em geral, em paradoxo inconcebível com o envolvimento necessário da militância partidária e discussão política sobre temas de interesse coletivo e à ela inerentes.”.(TRE/PR RE Nº 14-62.2012.6.16.0081. Relator: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, julgado em 25/06/2012).)

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 42.640, de 09 de julho de 2012, RE 131-93, rel. Dr. Luciano Carrasco

INTERNET – CRÍTICA SATÍRICA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA INTERNET – CRÍTICA SATÍRICA EM RELAÇÃO A UM DOS CONCORRENTES AO PLEITO – ANONIMATO – EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. A veiculação de vídeo com crítica satírica acerca de candidato não tem o condão de ofender-lhe a honra.
2. Vídeo postado no site youtube não pode ser considerado anônimo quando existentes meios para a identificação de seu autor.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 45.179, de 23 de outubro de 2012, RE 177-39, rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos

FACEBOOK – CHARGES – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

EMENTA – PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM DE CHARGES NO FACEBOOK. DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO.

1. A crítica da atuação política de um dos candidatos, mesmo que por meio de charges em tom jocoso, e a demonstração de preferência do eleitor por outro, manifestada em período anterior ao dia 6/07/2012, não caracteriza a prática de propaganda eleitoral antecipada.
2. “A utilização das redes sociais deve ser a mais livre possível, já que seu acesso depende da vontade expressa do internauta, sendo a intervenção judicial medida excepcional, demandada apenas quando nítida a ofensa direta ao ordenamento jurídico e/ou aos princípios norteadores da igualdade entre os candidatos” (RE 173-52 - Dra. Andrea Sabbaga de Melo).

ACÓRDÃO Nº 44.028, de 29 de agosto de 2012, RE 206-87, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

INTERNET – VÍDEO NO YOUTUBE COM CONTEÚDO OFENSIVO

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINARES. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. DILAÇÃO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEO NO YOUTUBE. CONTEÚDO OFENSIVO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4451. MULTA. ASTREINTES. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. VALOR INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANATEL. MANUTENÇÃO. CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O julgamento do recurso torna prejudicado o pedido nele formulado para concessão de efeito suspensivo.
2. Desnecessária a concessão de novo prazo para a prestação de informações, quando entre a interposição do recurso e seu julgamento já se transcorreu lapso temporal quase tão extenso quanto a dilação pretendida.
3. A publicação, no Youtube, de vídeo contendo propaganda eleitoral negativa que transborda o limite aceito das críticas, caracteriza propaganda eleitoral irregular, que deve ser retirada da Internet.
4. A suspensão de eficácia da parte final do inciso III do art. 45 da Lei das Eleições, operada na ADI 4451, não abarca as situações em que há nítida propaganda eleitoral.
5. Revelando-se insuficiente a multa cominatória fixada com amparo no art. 461 do Código de Processo Civil, já que o comando judicial não foi cumprido, é de se rejeitar a argumentação de que a multa é demasiada alta ou desproporcional.
6. A fixação de astreintes não tolhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois não impede a parte de recorrer da decisão ou de praticar outros atos processuais. Diferenciada é a situação de a parte decidir não cumprir a decisão judicial, arcando, porém, com as consequências daí advindas.
7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 45.043, de 17 de outubro de 2012, RE 277-76, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

INTERNET – DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ANÔNIMO

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ANÔNIMO NA INTERNET. ORDEM PARA FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIO. ACLARAMENTO. ILEGALIDADE DO VÍDEO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA MANTIDA. COMANDO INIBITÓRIO REVOGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento é acompanhada pela vedação ao anonimato, conforme disposição do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.
2. A veiculação de vídeos anônimos na internet, com finalidade eleitoral, é conduta incompatível com o Estado Democrático de Direito, acarretando a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a ilegalidade.
3. Diante da impossibilidade técnica e operacional de prévia inspeção de todo o conteúdo que se busca publicar na internet, revoga-se o comando inibitório de abstenção de nova divulgação de determinado conteúdo em toda a internet.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 44.535, de 20 de setembro de 2012, RE 280-65, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

IMPrensa ESCRITA – INAPLICABILIDADE DA MULTA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPrensa ESCRITA – MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 43 DA LEI Nº 9.504/97 – INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DO REFERIDO ARTIGO ANTE A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE A PUBLICIDADE TENHA SIDO PAGA.

1. A multa do art. 43, § 2º da Lei n.º 9.504/97 só é aplicável à hipótese de divulgação de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.
2. A ausência de comprovação de que tenha havido pagamento impede à aplicação de multa.
3. Recurso interposto pela Agência de Notícias Portal do Paraná – Jornal Portal do Paraná conhecido e provido.
4. Recurso interposto pela Google não conhecido.

ACÓRDÃO Nº 45.864, de 08 de maio de 2013, RE 216-36, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, redator designado Dr. Luciano Carrasco

FACEBOOK – CHARGES E COMENTÁRIOS – LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

EMENTA – ELEIÇÕES 2012 – REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA ELEITORAL - POSTAGEM DE CHARGES E COMENTÁRIOS NO FACEBOOK - DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se pode olvidar que a liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX, da CF), notadamente sobre política e questões públicas, é inerente ao regime democrático e só pode ser cerceada em casos em que haja excesso.
2. “A utilização das redes sociais deve ser a mais livre possível, já que seu acesso depende da vontade expressa do internauta, sendo a intervenção judicial medida excepcional, demandada apenas quando nítida a ofensa direta ao ordenamento jurídico e/ou aos princípios norteadores da igualdade entre os candidatos” (RE 173-52 - Dra. Andrea Sabbaga de Melo).
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 46.001, de 23 de maio de 2013, RE 366-65, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

PESQUISA ELEITORAL

PESQUISA ELEITORAL

ENTREVISTA – EMISSORA DE RÁDIO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ENTREVISTA À VEREADORA EM EMISSORA DE RÁDIO. CONDENAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. MERA MENÇÃO DO TERMO “PESQUISA”. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO ELEITORAL. PROVIMENTO.

A mera menção do termo “pesquisa”, sem constar outros elementos caracterizadores tais como nomes, percentuais, colocações, não configura a divulgação irregular de pesquisa vedada pelo artigo 33, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

(outras referências contidas no documento)

(...) Sobre o tema em julgamento, esta egrégia Corte já se pronunciou: (RE n.º 55583, Acórdão n.º 44240 de 10/09/2012, Relator(a) Marcos Roberto Araújo dos Santos, grifos inseridos) e (RE n.º 9-21, Acórdão n.º 42716 de 23/07/2012, Relator(a) Fernando Ferreira de Moraes, grifos inseridos).

(...) a mera menção da palavra “pesquisa” “... não configura por si só a alegada infração, de modo que não houve indicação de percentuais de intenção de votos, rejeição, ou qualquer dado concreto e específico capaz de incutir na consciência dos eleitores eventual vantagem a qualquer candidato. (...)

ACÓRDÃO N.º 45.637, de 12 de março de 2013, RE 280-63, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

LITISPENDÊNCIA

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PESQUISA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. ART. 36, LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CONFIGURAÇÃO.

Há litispendência, prevista no disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, quando o autor já buscou em outro feito o pretendido nesta ação.

No caso, o processo deve ser extinto, em razão de já ter a Corte analisado e julgado a matéria objeto deste recurso.

ACÓRDÃO Nº 42.636, de 05 de julho de 2012, RE 12-03, rel. Dr. Luciano Carrasco

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral, nas representações, é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da sentença. (Lei nº 9.504/97, no art. 96, § 8º e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367).

2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO Nº 45.328, de 19 de novembro de 2012, RE 438-90, rel. Dr. Jean Carlo Leeck, redator designado Dr. Luciano Carrasco.

INSERÇÕES

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL EM INSERÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

5. A multa do art. 33, § 3º da Lei n.º 9.504/97 só é aplicável à hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

6. A ausência de algumas informações no momento da divulgação da pesquisa, que foi devidamente registrada, não autoriza a aplicação da multa do dispositivo acima mencionado.

7. Recurso conhecido e não provido.

(outras referências contidas no documento)

(...) Certa feita, já decidiu esta Corte Eleitoral em caso por tudo e em tudo aplicável à espécie:

REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DA RES. TSE Nº 22.623/07 – AUSÊNCIA DE PENALIDADE - PESQUISA REGULARMENTE REGISTRADA - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 11 DA RES. TSE Nº 22.623/07 – RECURSO DESPROVIDO.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações do art. 5º da Res.-TSE nº 22.623/07.

(TRE-PR, Rel. Rel. Des. Regina Afonso Portes, julgado em 26.03.2009). E decisão de minha relatoria: (Representação n.º 2316-84, de 14/12/2010).

Por isso, não há razão para aplicação de multa, prevista no art. 33, §3º da Lei das Eleições, porque comina a punição para a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, o que não é o caso, de maneira que a referida multa não é cabível. (...)

ACÓRDÃO Nº 44.960, de 06 de outubro de 2012, RE 161-73, rel. Dr. Luciano Carrasco

ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO FEITA POR COLIGAÇÃO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. PESQUISA ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO EM PROCESSO DIVERSO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. As Coligações mantêm suas legitimidades para postular (ajuizar) demandas eleitorais até a data diplomação dos eleitos, consoante pacificado no TSE. Respeitados os prazos para AIJE, RCED e AIME.
2. Representação eleitoral que visa discussão sobre irregularidade na divulgação de resultado de pesquisa deve ser ajuizada até a data das eleições, pois se ultrapassada, reflete a falta de interesse de agir porque não traria o restabelecimento da isonomia do pleito.
3. No caso em comento, a coligação ajuizou representação em janeiro de 2013, visando a aplicação de multa por descumprimento de decisão (que proibira a divulgação de pesquisa dita irregular) em processo diverso, sendo patente a sua ilegitimidade ativa ad causam.

ACÓRDÃO Nº 46.353, de 20 de agosto de 2013, RE 25-55, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes

INTERNET – FALTA DE ATA NOTARIAL

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO ATRAVÉS DA INTERNET – AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL – FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A falta de ata notarial caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC).

ACÓRDÃO Nº 45.920, de 15 de maio de 2013, RE 485-26, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

DIVULGAÇÃO SEM REGISTRO – INTERNET E COMÍCIO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO EM COMÍCIO E EM FACEBOOK. REVELIA. ALEGAÇÃO QUE SE TRATAVA DE ENQUETE OU SONDAÇÃO. FALTA DE ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 18 OU DO ART. 2º, §2º DA RES. TSE N. 23.364. RECURSO DESPROVIDO.

(outras referências contidas no documento)

(...) o §2º do mesmo art. 2º assim dispõe: “A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução”.

A prova de áudio juntada aos autos demonstra que, em momento algum, o recorrente esclareceu aos presentes que não se tratava de pesquisa eleitoral propriamente dita, mas mero levantamento de opiniões sem método científico, com as demais ressalvas previstas no §1º do artigo acima referido. Pelo contrário, o que se observa é a utilização da denominação “pesquisa”, em vários momentos.

Da mesma forma, a alegação de que o recorrente não se referiu à pesquisa em razão de não mencionar percentuais também não prospera.

O TSE já decidiu que “a não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral” (TSE/AgRgREsp. N. 114342, Rel. Min. Arnaldo Versiani, de 02/03/11).

Anote-se que a mesma enquete foi divulgada no facebook como pesquisa, sem constar as informações exigidas pelo §2º do art. 2º da Res. TSE n. 23.364, o que reforça a prova de que efetivamente houve divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, não incidindo ao caso os dispositivos que autorizam a divulgação de enquete, mas sim aqueles relativos à pesquisa irregular, ou seja, o art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97 (...)

Portanto, quer pelo descumprimento do art. 1º, quer pela aplicação do §2º, do art. 2º da Res. TSE n. 23.364/2011, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 18 ao caso em tela.

ACÓRDÃO Nº 45.750, de 16 de abril de 2013, RE 229-89, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes

ENQUETE – DIVULGAÇÃO SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO NA MESMA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. DEFESA TÉCNICA APROPRIADA. PRELIMINAR AFASTADA. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM CAPA DE JORNAL SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO §1º DO ART. 2º DA RES. TSE N. 23.364. INFORMAÇÃO INSERIDA EM PÁGINA NO INTERIOR DO JORNAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL CARACTERIZADA. CABIMENTO DE MULTA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 45.709, de 05 de abril de 2013, RE 30-60, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes

OUTDOOR

OUTDOOR

PLACAS JUSTAPOSTAS – LIMITE LEGAL

EMENTA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PLACAS DE PROPAGANDA JUSTAPOSTAS – LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO - BEM PARTICULAR - RETIRADA APÓS NOTIFICAÇÃO – INCIDÊNCIA DA MULTA – VALOR – DECISÃO MOTIVADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O limite legal de 04m² não é de ser aferido isoladamente, mas sim computado todo o espaço coberto pela propaganda como um todo.
2. Sendo inegável que, em razão do efeito visual único causado, as placas justapostas equivalem a uma única peça publicitária que excede a dimensão de 04m², resta configurada propaganda irregular a justificar a imposição da multa como fixado no artigo 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 e no artigo 39, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/97.
3. Tratando-se de propaganda irregular em bem particular, não se aplica a regra do artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se restaurado o bem público.
4. A multa fixada acima do mínimo legal por decisão devidamente fundamentada deve ser mantida.
5. Recurso desprovido.

(outras referências contidas no documento)

A propósito:

“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.

1. *Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.*
2. *Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.*
3. *Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público.*

Agravo regimental não provido” (Ag-REspe nº 145762, Acórdão de 24/02/2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 28/04/2011, p. 05).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M2. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido” (AgR-AI nº 369337, Acórdão de 15/02/2011, rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE de 08/4/2011, p. 80).

ACÓRDÃO Nº 45.506, de 17 de janeiro de 2013, RE 220-39, rel. Des. Rogério Coelho

MURO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EM MURO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 4M² - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A realização de propaganda em muros, ainda que em bens particulares, que excedam o limite legal de 4m², caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.
2. A adequação da propaganda tida como irregular em bens particulares não elide a aplicação da multa.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO Nº 44.415, de 17 de setembro de 2012, RE 162-36, rel. Dr. Luciano Carrasco

PLOTAGEM EM VEÍCULO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – PLOTAGEM NAS LATERAIS E NO VIDRO TRASEIRO DE VEÍCULO PARTICULAR - LIMITE DE 4M².

1. A colocação, em bens particulares, de placas que em sua totalidade excedam o limite legal de 4m², caracteriza propaganda irregular.
2. A plotagem conjunta no mesmo bem (no caso, um veículo Kombi), ultrapassando os limites legais, caracteriza propaganda irregular.

ACÓRDÃO Nº 43.426, de 19 de agosto de 2012, RE 290-06, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

PLACAS FIXADAS EM IMÓVEL DE ESQUINA

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – PLACAS FIXADAS EM IMÓVEL DE ESQUINA – ALEGAÇÃO DE QUE, JUNTAS, ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL DE 4M² – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DIMENSÕES DA PLACA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Diante da ausência de comprovação, cujo ônus é da autora, de que as placas colocadas ultrapassam o limite legal de 4m², não há como considerar irregular a propaganda objeto da lide.
2. Placas colocadas em terreno de esquina, direcionadas cada qual para uma rua, não é comparável à outdoor, nem indica justaposição que a lei veda.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 44.109, de 03 de setembro de 2012, RE 112-78, rel. Dr. Luciano Carrasco

PLACA AFIXADA EM OUTDOOR

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – PLACA AFIXADA EM OUTDOOR – ARTEFATO ASSEMELHADO A OUTDOOR – FUNDO QUE DESTACA A PROPAGANDA E CRIA IMPRESSÃO AUMENTADA – CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR QUANDO ULTRAPASSADOS O LIMITE LEGAL DE 4M². RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divulgação de propaganda eleitoral dentro do limite de 4m², mas fixada atrás de outdoor produz o efeito de isolar a placa do ambiente externo e cria a impressão de que ela possui área maior do que a permitida, reconhecendo-se a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.
2. Recurso parcialmente provido para excluir a multa de Ivan Rodrigues, Auro Luis Ferreira de Paula e coligação “Consolidar é Preciso”, mantendo a sentença em relação aos demais.

(outras referências contidas no documento)

(...) Dessa forma, apesar de a propaganda estar dentro da metragem regulamentar, é certo que o efeito visual causado pela estrutura em que se encontra afixada supera, com folga, a previsão do artigo 11, da Resolução nº 23.370/11, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, além de ser entendida como propaganda em outdoor, vedada pelo artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA FIXADA EM ARTEFATO ASSEMELHADO A OUTDOOR COM FUNDO BRANCO QUE DESTACA A PLACA REGULAR E CRIA IMPRESSÃO DE ÁREA AUMENTADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

(Recurso na Representação n.º 2079-50, de Curitiba. Acórdão n.º 40.178, de 27/09/2010, de minha relatoria).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. FUNDO BRANCO QUE DESTACA A PLACA REGULAR E CRIA IMPRESSÃO DE ÁREA AUMENTADA. MULTA ACERTADA. PRÉVIO CONHECIMENTO DO

BENEFICIÁRIO APURADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A fixação de placa regular de propaganda eleitoral em front-light comercial com fundo branco produz o efeito de isolar a placa do ambiente externo e cria a impressão de que ela possui área maior do que a permitida. Tal engenho cria distorção na veiculação da propaganda eleitoral e encontra vedação no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.*

2. *As circunstâncias do caso concreto permitem a afirmação de que o beneficiário tinha prévio conhecimento da propaganda irregular, notadamente porque a placa foi exposta pelo produtor do seu material publicitário. (RE 7342, Rel. Munir Abagge, de 24 de novembro de 2008).*

ACÓRDÃO Nº 44.149, de 03 de setembro de 2012, RE 115-33, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, redator designado Dr. Luciano Carrasco

BALÃO

EMENTA – PROPAGANDA ELEITORAL. BALÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO EFICIENTE ENTRE A FAIXA DE PROPAGANDA E O FUNDO BRANCO. DESATENDIMENTO AO LIMITE LEGAL DE 4M². PRECEDENTES. SANÇÃO. MULTA.

A utilização de balão contendo propaganda eleitoral, ainda que atenda o limite de 4m² em seu letreiro, diante da grandiosidade do engenho e iluminação noturna, produz impacto visual de outdoor à luz do entendimento consolidado nesta Corte.

ACÓRDÃO Nº 44.448, de 18 de setembro de 2012, RE 151-75, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

OUTDOOR – MENSAGEM DE AGRADECIMENTO

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. OUTDOOR. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS RECORRENTES NÃO DEMONSTRADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Outdoors contendo mensagem de agradecimento com expressa menção ao nome do Prefeito, candidato à reeleição, veiculados durante o período eleitoral, caracterizam propaganda eleitoral irregular, nos moldes do art. 39, § 8º da Lei Eleitoral.
2. O art. 40-B da Lei das Eleições exige prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Não demonstração no caso específico. Atitude dos recorrentes que demonstra a ausência de prévio conhecimento e a busca da regularização da propaganda considerada irregular perante o terceiro responsável. Impossibilidade de aplicação de multa por mera presunção.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 44.379, de 17 de setembro de 2012, RE 152-08, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

ÔNIBUS

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL EM ÔNIBUS QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 4M² - ART. 11 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os adesivos no mesmo veículo, que excedam o limite legal de 4m², caracterizam propaganda irregular.
2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso seria permitir a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral. (AgRg no AI 10.439 – Classe 6ª, Rel. Min. Arnaldo Versiani, julg. 19/11/2009).
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO Nº 44.125, de 03 de setembro de 2012, RE 160-03, rel. Dr. Luciano Carrasco

PLACAS FIXADAS EM MURO E PORTÃO

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS FIXADAS EM MURO E PORTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 4M². DISTÂNCIA QUE DESCARACTERIZA A FIGURA DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A colocação de placas em muro e portão, em distância suficiente, descaracteriza a figura do outdoor. Precedentes da Corte
2. A ausência de provas quanto à superação do limite de 4m², impede a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.
3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 44.479, de 19 de setembro de 2012, RE 163-89, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

PAINEL DE “LED” – IMPACTO VISUAL

EMENTA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EM PAINEL DE “LED” SITUADO NA PARTE EXTERNA DE POSTO DE GASOLINA. IMPACTO VISUAL SUPERIOR A 4 M². ADEQUAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Permite-se a propaganda eleitoral na parte externa de estabelecimento comercial, de visibilidade indistinta aos transeuntes, não incidindo a regra do artigo 37, § 4º da Lei nº 9.504/1997.
2. A divulgação de propaganda eleitoral dentro do limite de 4m², mas veiculada em painel de LED de dimensão consideravelmente superior produz o efeito de isolar a imagem do ambiente externo e cria a impressão de que possui área maior do que a permitida, reconhecendo-se a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em razão do impacto visual.
3. Desnecessidade, no caso concreto, de aplicação de multa acima do patamar mínimo legal.

(outras referências contidas no documento)

(...) esta Corte Eleitoral tem o posicionamento de que sobre a afixação de propaganda na área externa de estabelecimento comercial, que possui visibilidade indistinta aos transeuntes, não incide a regra do artigo 37, § 4º da Lei nº 9.504/1997. Precedentes neste sentido:

(Recurso Eleitoral nº 196-24.2012.6.16.0186, Rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo, julgado em 21/09/2012).

(Recurso Eleitoral nº 611-42.2012.6.16.0045, rel. Dr. Jean Carlo Leeck, julgado em 10/09/2012).

(Recurso Eleitoral nº 104-89.2012.6.16.0204, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 07/09/2012).

(Recurso Eleitoral nº 909-28.2012.6.16.0144, rel. Des. Rogério Coelho, julgado em 27/08/2012).

Conforme o entendimento majoritário deste Tribunal, vencido o Exmo. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, a análise do caso concreto deve ser feita sob o regramento da propaganda eleitoral feita em bem particular.

Desta feita, a retirada da propaganda mediante notificação judicial não exime os responsáveis do pagamento da multa, eis que à hipótese em tela não se aplica o artigo 37, § 4º da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 impõe aos responsáveis pela propaganda realizada mediante outdoors a imediata retirada da propaganda e o pagamento de multa, sem as ressalvas contidas no artigo 37, § 4º da mesma lei. (...)

Este Tribunal Eleitoral tem decidido que a redução da área da propaganda eleitoral não é relevante se aposta em superfície de dimensões superiores aos 4m² legalmente permitidos, como se depreende dos julgados a seguir:

(Recurso Eleitoral nº 115-33.2012.6.16.0200, Redator Designado Dr. Luciano Carrasco, julgado em 03/09/2012).

(Recurso Eleitoral nº 161-51.2012.6.16.0158, Relatora Dra. Andrea Sabbaga de Melo, julgado em 18/09/2012).

(Recurso Eleitoral nº 1058-40.2012.6.16.0171, Rel. Dr. Luciano Carrasco, julgado em 04/09/2012).

(Recurso Eleitoral nº 193-59.2012.6.16.0060, Relator Dr. Jean Carlo Leeck, julgado em 06/09/2012). (...)

ACÓRDÃO Nº 45.285, de 07 de novembro de 2012, RE 174-50, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

PLOTAGENS EM DIVERSOS VEÍCULOS – JUSTAPOSIÇÃO

EMENTA: RECURSO ELEITORAL –PROPAGANDA ELEITORAL – PLOTAGENS EM 3 VEÍCULOS ESTACIONADOS – INEXISTÊNCIA DE JUSTAPOSIÇÃO – IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Três veículos estacionados um ao lado do outro, mas todos em 45º graus em relação à calçada, não causam impacto visual de outdoor, pois não é possível sua integral visualização simultânea.
2. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO Nº 44.870, de 04 de outubro de 2012, RE 266-38, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

PLOTAGEM EM VEÍCULO

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – UTILIZAÇÃO DE PLOTAGEM EM VEÍCULO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL DE 4M² - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A colocação, ainda que em bens particulares, de placas que, na sua totalidade, excedam o limite legal de 4m², caracteriza propaganda irregular.
2. A plotagem conjunta no mesmo bem, ultrapassando os limites legais, também implica em propaganda irregular.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO Nº 46.003, de 23 de maio de 2013, RE 466-79, rel. Dr. Luciano Carrasco.

CRIMES ELEITORAIS

CRIMES ELEITORAIS

DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. FACEBOOK.

EMENTA – ELEIÇÕES 2012. RECURSO CRIMINAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. VIA DE DIVULGAÇÃO: *FACEBOOK*. CARACTERIZAÇÃO. TIPO PENAL CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ofensas proferidas em pleno período de campanha e por intermédio de redes sociais assumem conotação de delitos eleitorais, vez que praticadas em sede de propaganda eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Especializada.
2. A restrição do *Facebook* é relativa, pois existem maneiras de se configurar um perfil nele inserido como público, vale dizer, de modo que qualquer usuário da rede social possa ter acesso às informações. Logo, configura-se um meio de comunicação de massa.

(outras referências contidas no documento)

“(...) Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que o que define a natureza eleitoral desses ilícitos é o fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar fins de propaganda. Confira-se a ementa do Tribunal Superior Eleitoral: (Habeas Corpus nº 187635, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 44-45)

No caso em tela, as ofensas foram perpetradas em pleno período de campanha no sítio de rede social conhecido como Facebook, o que, no entendimento deste julgador, também constitui forma de propaganda eleitoral, tendo em vista o grande alcance que essa página eletrônica possui como meio de comunicação de massa.

Sobre esse assunto, aliás, abro aqui um parêntese: julgados existem, e não poucos, defendendo que o Facebook não seria instrumento de propaganda eleitoral por se tratar de meio de comunicação na internet restrito aos seus usuários e relacionamentos. Tal entendimento chegou a

ser pacífico nesta Corte, inclusive, por algum tempo, sendo que este julgador mesmo a ele se filiava¹.

Revedo esse posicionamento, porém, considero hoje, com um pouco mais de conhecimento de causa acerca das ferramentas relativas a essa incrível invenção que foi a internet, que a restrição do Facebook é relativa, pois existem maneiras de se configurar um perfil nele inserido como sendo público, vale dizer, de modo que qualquer usuário da rede social possa ter acesso às suas informações.

Logo, configura-se um meio de comunicação de massa.

Configurado dessa forma, um perfil no Facebook pode ter um alcance muito maior do que as próprias propagandas veiculadas por meio de rádio e televisão. Ainda, considere-se a velocidade das notícias veiculadas em tempo real.

É oportuno registrar que, até 03/05/2013, notícias davam conta de que o Facebook já contava com mais de 1,11 bilhão de usuários ativos mensais, sendo que, destes, pelo menos 751 milhões utilizavam dispositivos mobile para acessar a rede social e 665 milhões acessavam a página pelo menos uma vez por dia².

Ora, considerando que a população mundial atualmente já ultrapassa os 7 bilhões de indivíduos, os usuários da rede social conhecida como Facebook já somam quase 20% do total das pessoas que habitam este planeta.

Ciente desses fatos, é possível afirmar que o Facebook seria um meio de comunicação restrito? Penso que não. É muito mais comum hodiernamente uma pessoa possuir um perfil no Facebook do que o contrário.

O acesso é por meio de celular e, frise-se, quase toda a nova geração é possuidora de aparelhos com internet etc.

No período eleitoral o acesso às redes sociais aumenta significativamente.

Tem-se, daí, que uma publicidade lançada num perfil público de Facebook pode, repita-se, ter um alcance muito maior do que uma emissora de rádio ou televisão regional, pois é cediço que a internet tem alcance mundial. Por isso, não tenho dúvida de que o Facebook deve ser reputado atualmente como instrumento eficaz de publicidade, inclusive eleitoral, consistindo esse fato em uma realidade que o Poder Judiciário não pode mais ignorar, data venia.

Dito isso e voltando ao caso sub judice, tenho que, se as ofensas foram proferidas em pleno período de campanha e por intermédio do

¹ TRE-PR. RE nº. 371-92.2012.6.16.0032. Rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos. Acórdão nº 46.441, de 12/09/2013.

² Fonte: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/facebook-tem-751-milhoes-de-usuarios-em-plataformas-moveis/34286>.

Facebook, assumiram elas a conotação de delitos eleitorais, vez que praticadas em sede de propaganda eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Especializada.

Demais disso, está bem claro para este julgador que as declarações do recorrente na rede social ultrapassaram o limite da simples crítica, afinal, muito mais do que opinião pessoal desfavorável sobre fatos, elas representaram ataques diretos à pessoa do alcaide e candidato à reeleição, ofendendo-lhe não só a honra objetiva como também a honra subjetiva.

“ (...) Por essas razões é que não se pode permitir que pessoas fiquem “bradando aos quatro ventos” imputações ofensivas (inclusive da falsa prática de delitos) a outrem, de forma a macular sua reputação, sem qualquer reprimenda. Atitudes como essa representam uma afronta ao convívio social, que é justamente o que o ordenamento jurídico visa proteger. E isto mesmo em sede de campanha eleitoral, pois **penso que nem o calor das eleições autoriza o descumprimento da lei.**

Nesse contexto, parece-me mais correto pensar que a atribuição feita a alguém deve ser de fato determinado, mas não tanto. Afinal, se formos exigir uma “denúncia aos moldes de Ministério Público” para que a calúnia se consume, estaremos esvaziando o espectro de alcance da norma penal incriminadora, o que vai de encontro à intenção de tutela do bem jurídico que se busca.

Trazendo essas conclusões para o caso vertente, tenho que, ao proferir determinadas afirmações, o recorrente desceu às especificidades necessárias para consumação do crime de calúnia, pois está evidente que, muito mais do que críticas, essas imputações, ainda que reflexas ou implícitas, representam acusações de delitos (improbidade administrativa, prevaricação etc.) perfeitamente delimitáveis, os quais foram inequivocamente atribuídos ao Prefeito, pois dentro do contexto das postagens, ficou evidente que era a ele que estavam se referindo. (...)

Ora, como se está a falar da pessoa do Prefeito, quando o recorrente alega que o povo gosta de viver enganado, insinua de maneira reflexa que o alcaide o estaria enganando, e quando aduz que haveria desperdício de dinheiro público, “marmota” em obras públicas e provas de improbidade administrativa, também está qualificando indiretamente o Prefeito como um administrador mal intencionado.

Tais colocações ultrapassam, no meu modo de ver, o limite da simples crítica, pois transmitem nítida conotação não de manifestação pessoal sobre fatos, mas de ataque pessoal à vítima, tencionando desqualificá-la e afetá-la em sua respeitabilidade. (...)

Paralelamente a isso, como já se disse anteriormente, as várias ofensas proferidas pelo recorrente, em conjunto, demonstram sua intenção de macular a honra da vítima, pois foram diversos ataques sobre diferentes

fatos, sempre buscando qualificar o administrador com a pecha de desonesto ou incompetente. (...)

ACÓRDÃO Nº 46.905, de 06 de fevereiro de 2014, RC 90-77, rel. Dr. Josafá Antonio Lemes.

AFIXAÇÃO DE PLACA NO DIA DA ELEIÇÃO

EMENTA. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DO PROCESSO POR DEFICIÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EFETIVA DO DEFENSOR DATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDENAÇÃO PELO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. AMEAÇA DE DEMISSÃO FEITA POR TELEFONE, POR ESPOSA DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO, À FUNCIONÁRIA DE EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO. DEPOIMENTO ÚNICO, COM TEOR DE CONVERSA NÃO CONFIRMADO POR CHEFE DA REPARTIÇÃO QUE ATENDEU AO TELEFONEMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. AFIXAÇÃO DE PLACA DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, §5º, III, DA LEI N. 9.504/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA AO TEMPO DO FATO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A defesa feita por meio de defensor dativo não é causa suficiente a ensejar a nulidade do processo, notadamente quando provada a sua efetiva atuação no curso do procedimento, afastando a alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
2. O depoimento de testemunha, suposta vítima, que presta serviços na prefeitura por meio de empresa contratada, de ameaça de demissão por esposa de prefeito candidato à reeleição, não confirmado por outros elementos de prova, é insuficiente para embasar a condenação pela prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral.
3. A afixação de placas móveis de propaganda eleitoral de candidato ou de partido político no dia da eleição é fato atípico se praticado antes da edição

da Lei n. 12.034/09, ante a falta de inclusão de referido meio de propaganda no tipo previsto no art. 39, §5º, III, da Lei n. 9.504/97.

4. O princípio da legalidade em sua expressão como *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta* veda a analogia in malam partem e impede a equiparação da divulgação de propaganda eleitoral feita mediante placas àquela realizada por meio de cartazes ou de publicações, para justificar a condenação por violação ao tipo previsto no art. 39, §5º, III, da Lei n. 9.504/97.

5. Recurso Criminal Provido.

ACÓRDÃO Nº 45.878, de 14 de maio de 2013, RC 247-56, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, revisor Dr. Luciano Carrasco

INTERNET – DIFAMAÇÃO

EMENTA - RECURSO CRIMINAL – PROVAS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Divulgação de difamação em sítios de internet de candidato concorrente – artigo 325 do Código Eleitoral – precariedade das provas – não comprovação da autorização do delito – princípio do *in dubio pro reo* – absolvição. (AP nº 7409/PR. Acórdão nº 38.771 de 08/07/2010, Relator: Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/07/2010)

ACÓRDÃO Nº 42.509, de 06 de junho de 2012, RC 11-13, rel. Dr. Luciano Carrasco

INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

EMENTA – RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – ABSOLVIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para recurso criminal é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 362 do Código Eleitoral.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO Nº 42.568, de 20 de junho de 2012, RC 12-14, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, revisor Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro

INSCRIÇÃO FRAUDULENTA E FALSIDADE IDEOLÓGICA

EMENTA - RECURSO CRIMINAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – FALSIDADE IDEOLÓGICA - PROVA BASTANTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA APLICADA – CONDUTA SOCIAL – MOTIVAÇÃO INIDÔNEA – REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – PENA REDIMENSIONADA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A absolvição resta inviável porque as provas coligidas embasam a sentença condenatória.
2. A existência de diversas ocorrências policiais não justifica o aumento da pena base à conta de conduta social negativa, porquanto a conduta social do agente é vinculada ao seu comportamento no interior do grupo social a que pertence, destacando-se o relacionamento no meio familiar, vizinhança, escola, trabalho e, principalmente, a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos.
3. Não é possível se considerar ser o réu reincidente porque não há comprovação do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior.

4. Atendidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritivas de direitos.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 44.290, de 12 de setembro de 2012, RC 14-53, rel. Des. Rogério Coelho, revisor Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

INJÚRIA – CRÍTICA POLÍTICA

EMENTA – RECURSO CRIMINAL. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO.

1. A crítica política permitida na propaganda eleitoral abrange os fatos históricos, ainda que expostos de modo ácido e contundente, e entre eles estão as posições e condutas de candidatos, os seus acertos e as suas falhas.

2. A distribuição de cópias de inquérito policial instaurado contra candidato a prefeito não configura crime contra a honra, por se tratar de fato sabidamente verídico (o inquérito) ainda que narre ato por julgar (o suposto crime).

ACÓRDÃO Nº 41.863, de 13 de fevereiro de 2012, RC 18-80, rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro

CRIME CONTINUADO

RECURSO CRIMINAL - COMPRA DE VOTOS - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CRIME CONTINUADO - CANDIDATOS A PREFEITO E VEREADOR - SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - CONDENÇÃO - MULTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A vinculação do voto ao tratamento dentário realizado por Clínica de Odontologia contratada diretamente por candidatos a Prefeito e Vereador configura o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral

2. Reconhece-se a continuação delitiva (CP, art. 71), quando o crime do art. 299 foi perpetrado em face de vários eleitores.

3. Considerando que o direito penal deve buscar a sanção que se mostre mais eficaz em cada caso, não sendo a efetiva reclusão uma tendência da ciência criminal mais moderna, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direito se torna mais eficiente.
4. Não comprovada a conduta de NEURI ANTONIO SPEROTTO na compra de votos, deve ser absolvido, pelo Princípio do *In Dubio Pro Reu*.
5. Recurso Conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 42.767, de 31 de julho de 2012, RC 25-36, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, revisor Dr. Jean Carlo Leeck

MESÁRIO FALTOSO

EMENTA – RECURSO CRIMINAL – ART. 344 DO CÓDIGO ELEITORAL – ATIPICIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A ausência do mesário no dia das eleições é conduta que recebe a sanção administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, e em razão da inexistência de ressalva que autorize a imposição de sanção penal, não se revela possível a persecução criminal amparada no art. 344 do citado Codex. Precedentes do TSE.
2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 45.395, de 28 de novembro de 2012, RC 98-06, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA

EMENTA - RECURSO CRIMINAL – ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL – INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – COAÇÃO MORAL – PROSSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a melhor doutrina, após a vigência da Lei nº 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397, da Lei Processual Penal.
2. A coação irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo.
3. Recurso provido.

(outras referências contidas no documento)

“(...) Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.719/2008, “Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”, sendo que, nos termos do seu artigo 396-A, incluído pela Lei nº 11.719/2008, “Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.

Portanto, ainda que formalizado o ato de recebimento da denúncia, como ocorreu, com a inovação introduzida pela Lei nº 11.719/2008, o denunciado não mais se limita a apresentação de defesa prévia, normalmente de conteúdo reduzido que, em geral, não implicava em atuação defensiva relevante, porquanto, na resposta, poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. (...)

Acontece que, com a vigência da Lei nº 11.719/2008, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juiz tem duas opções: rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal (for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, faltar justa causa para o seu exercício), ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Recebida a denúncia, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, como expressamente disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, ou, em continuidade do feito, designar dia e hora para a audiência de instrução e julgamento.

Como se percebe, a alteração legal promovida no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao verificar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, mediante decisão devidamente motivada, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, como, aliás deve ocorrer, em regra, em todas as suas decisões. (...)”

ACÓRDÃO Nº 42.638, de 05 de julho de 2012, RC 98-12, rel. Des. Rogério Coelho, revisor Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INAPLICABILIDADE

EMENTA. RECURSOS CRIMINAIS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE FOTOGRAFIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE COMO ELEITOR E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. BENS JURIDICAMENTE PROTEGIDOS DISTINTOS. ART. 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCRIÇÃO FÁTICA DA CONDUTA JÁ ANALISADA. *NE BIS IN IDEM*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fornecimento de fotografia própria para a contrafação de documento público falso, por terceiro, importa na prática do delito do art. 297 do Código Penal, em razão da teoria unitária do delito esposada pelo art. 29 do mesmo Codex.
2. A realização de inscrição fraudulenta como eleitor, por meio de documentos falsos, é vedada pelo tipo penal inserto no art. 289 do Código Eleitoral, não havendo ainda que se falar em consunção pelo crime de uso de documento falso, eis que os delitos ofendem bens juridicamente distintos. Precedentes da Corte.
3. A subsunção de determinada conduta a um tipo penal impede que o mesmo fato venha a ser apenado também por outro fundamento jurídico, em razão da vedação do *no bis in idem*.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA DEFESA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não existe conflito de competência quando os juízos envolvidos concordam com a divisão da competência em razão da matéria. Precedentes da Corte.
2. É despicienda a discussão acerca da licitude de provas obtidas no domicílio do réu quando as provas que embasam decreto condenatório ora discutido foram obtidas em outro momento, mais precisamente, durante sua prisão em flagrante delito.
3. O conjunto probatório sólido em demonstrar a autoria e materialidade dos delitos imputados ao réu é suficiente para fundamentar sua condenação.
4. Resta prejudicada eventual carência de fundamentação da proibição de recorrer em liberdade quando é provido o recurso da acusação e em razão da nova condenação é decretada a prisão cautelar do réu.
5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 43.932, de 28 de julho de 2012, RC 99-43, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo, revisor Des. Rogério Coelho

TRANSPORTE DE ELEITORES – DOLO ESPECÍFICO

RECURSO CRIMINAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE ALICIAMENTO: PEDIDO DE VOTO PARA DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O crime de transporte ilegal de eleitores, tipificado pelo art. 11, inciso III da Lei nº 6.091/74, exige para sua configuração a presença de provas seguras do dolo específico, consubstanciado no aliciamento de eleitores, de

acordo com o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da doutrina especializada na matéria.

2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Nº 42.584, de 20 de junho de 2012, RC 104-60, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, revisor Dr. Luciano Carrasco

DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO

EMENTA – RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 39, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DAS ELEIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A prova testemunhal produzida em juízo, somada aos meios de prova constantes do inquérito policial são suficientes, neste caso concreto, para caracterizar a ocorrência do delito eleitoral.

2. Não se mostra excessiva a substituição da pena privativa de liberdade pela pena pecuniária, fixada em valor aproximado ao patamar mínimo da pena de multa contida no tipo legal.

3. Apesar de o crime em tela possuir menor potencial ofensivo, isso não o caracteriza como “insignificante”, eis que “o crime tipificado no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97 encerra acentuada gravidade e inegável dano à sociedade, porque atenta contra a liberdade de escolha dos eleitores, traduzindo bem jurídico de elevada expressão” (Precedente TSE: RESPE nº 1188716, Relator(a) Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha).

ACÓRDÃO Nº 45.372, de 27 de novembro de 2012, RC 214-40, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

MESÁRIO FALTOSO

EMENTA. HABEAS CORPUS – MESÁRIO FALTOSO - ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL – SANÇÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO PENAL – TRANCAMENTO – ORDEM DEFERIDA.

1. A ausência injustificada de mesário no dia da votação não constitui o crime tipificado no artigo 344, do Código Eleitoral, mas tão somente infração administração prevista no seu artigo 124, que não contém ressalva expressa quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.
2. Ordem deferida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO Nº 44.088, de 03 de setembro de 2012, HC 473-16, rel. Des. Rogério Coelho

PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CAMPANHA ELEITORAL DE ESPOSA

EMENTA - HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM CAMPANHA ELEITORAL DE ESPOSA, CAPAZ DE CONFUNDIR O ELEITOR. PROIBIÇÃO. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ATIVIDADE PARTIDÁRIA DAQUELE QUE TEM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, NA FORMA DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, PREVISTOS NO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM, SEM PREJUÍZO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL INFRAÇÃO ELEITORAL.

ACÓRDÃO Nº 44.701, de 26 de setembro de 2012, HC 629-04, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes

HABEAS CORPUS – REVOGAÇÃO DE SALVO-CONDUTO

EMENTA. HABEAS CORPUS. RUMORES DE BUSCA E APREENSÃO. REVOGADO O SALVO-CONDUTO E DENEGADA A ORDEM.

Não evidenciados requisitos de ilegalidade ou abusividade de poder pela autoridade tida como coatora, nem tampouco a ameaça ao direito de ir e vir dos pacientes, é de se revogar o salvo-conduto e denegar a ordem.

ACÓRDÃO Nº 44.877, de 04 de outubro de 2012, HC 678-45, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL

EMENTA. HABEAS CORPUS. DELITO DO ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DELEGACIA DE POLÍCIA. INADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA CONDIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Delegacia de polícia não se subsume ao conceito de estabelecimento congênere constante no § 2º do art. 46 do Código Penal.
2. Evidencia-se o constrangimento ilegal quando à parte é oferecida condição de suspensão condicional do processo que transborda os limites legais.
3. Habeas Corpus concedido.

ACÓRDÃO Nº 45.303, de 13 de novembro de 2012, HC 863-83, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

PLÁGIO DE PLANO DE GOVERNO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO PLÁGIO DE PLANO DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 11, §1º, IX, DA LEI N. 9.504/97. NECESSIDADE DE AÇÃO CRIMINAL PRÓPRIA PARA CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 349, 353 E 354 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MERO DIREITO DE AÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 45.404, de 29 de novembro de 2012, RE 271-04, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes

DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

EMENTA – RECURSO CRIMINAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SÍMBOLO PÚBLICO – MAPA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA – INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

1. Mapas não são símbolos públicos. A incapacidade do noticiante de entender tal fato não configura a hipótese de “alterar a verdade dos fatos”, prevista no inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil.
2. Não há denúncia caluniosa quando o fato imputado a terceiro não pode ser subsumido a qualquer tipo penal vigente.
3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO Nº 45.385, de 27 de novembro de 2012, RC 319-08, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM – INFRAÇÃO PENAL PRATICADA EM DETRIMENTO DA UNIÃO

EMENTA - DENÚNCIA – USO DE DOCUMENTO FALSO - ARTIGO 353 DO CÓDIGO ELEITORAL - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM – DENÚNCIA REJEITADA.

1. O artigo 353, do Código Eleitoral, tipifica como crime a conduta de fazer uso de documentos falsificados ou alterados, para fins eleitorais, razão pela qual se as declarações foram firmadas por terceiros, e não pelo denunciado, a ele não pode ser imputado o referido delito.

2. Acontece que, não se pode ignorar, por óbvio, que a competência criminal da Justiça Eleitoral se restringe ao processo e julgamento dos crimes tipicamente eleitorais, de modo que, escapando a conduta imputada ao denunciado desta tipificação específica, a hipótese escapa da competência desta Justiça Especializada.

3. Considerando que o artigo 339 do Código Penal não tem equivalente na legislação eleitoral, assenta-se a incompetência da Justiça Eleitoral para exame do fato narrado na denúncia porque a hipótese dos autos caracteriza, em tese, ofensa à administração desta Justiça Especializada.

4. O crime de denúncia caluniosa é imputado ao denunciado porque, com base na afirmação de captação ilícita de sufrágio, ajuizou Ação de Investigação Judicial (AIJE) com fundamento no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97.

A hipótese não é da competência desta Justiça Eleitoral, porque compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

5. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO Nº 45.310, de 13 de novembro de 2012, IP 415-19, rel. Des. Rogério Coelho

CORRUPÇÃO ELEITORAL – PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”

EMENTA - RECURSO CRIMINAL - SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE ÀS PENAS DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – CORRUPÇÃO ELEITORAL – PROMESSAS GENÉRICAS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR O DELITO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO PROVIDO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.
2. É impossível a condenação fundada exclusivamente na prova testemunhal única, mormente quando existentes depoimentos contraditórios e desprovida de qualquer outro elemento de convicção que possa corroborá-la.
3. Aplicação do *in dubio pro reo*.
4. Recurso provido.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO Nº 45.508, de 17 de janeiro de 2013, RC 2-75, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, revisor Dr. Jean Carlo Leeck

INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA - ATIPICIDADE

EMENTA - RECURSO CRIMINAL – INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2008 – ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – ATIPICIDADE DA CONDUTA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido "preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante", de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior

averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual. Precedentes TSE.

2. Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 45.507, de 17 de janeiro de 2013, RC 7-84, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, revisor Dr. Jean Carlo Leeck

TRANSPORTE DE ELEITORES – PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”

RECURSO CRIMINAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – TRANSPORTE DE ELEITORES – ARTIGO 11, III C/C ARTIGOS 5º E 10, TODOS DA LEI N.º 6.091/74 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR EXIGIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO – INSUFICIÊNCIA DA PROVA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – RECURSO DESPROVIDO.

1. O transporte irregular de eleitores é delito que exige, ademais da comprovação da ocorrência dos fatos, a demonstração da existência de especial fim de agir, consistente no aliciamento da vontade do eleitor transportado.

2. É impossível a condenação fundada exclusivamente em elementos indiciários que não se harmonizem com a prova testemunhal produzida nos autos e quando inexiste nos autos qualquer outro elemento de convicção que possa corroborá-los.

3. Aplicação do princípio constitucional in dubio pro reo.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 45.510, de 22 de janeiro de 2013, RC 9-59, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, revisor Dr. Jean Carlo Leeck

TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ATIPICIDADE

EMENTA – RECURSO CRIMINAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DE QUE TODOS OS CO-DENUNCIADOS EFETIVAMENTE RESIDIAM NO MUNICÍPIO PARA ONDE SE TRANSFERIRAM – AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA – ATIPICIDADE – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

(outras referências contidas no documento)

(...) Assim sendo, a jurisprudência tem entendido em casos semelhantes, que o elemento potencialidade lesiva ao pleito está ausente, mesmo que incorreto o procedimento adotado, eis que havia a real intenção de mudança para o endereço declarado, conforme julgados a seguir:

(RECURSO CRIMINAL nº 1140870, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/04/2011)

(RECURSO CRIMINAL nº 2031, Acórdão nº 169195 de 29/09/2009, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Relator(a) designado(a) GALDINO TOLEDO JÚNIOR, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 08/10/2009, Página 12)

(RECURSO CRIMINAL nº 79, Acórdão nº 25.963 de 18/03/2004, Relator(a) ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) PAULO CEZAR MORAIS ESPIRITO SANTO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume III, Tomo II, Data 16/04/2004, Página 02)(grifei)

(...) Com efeito, para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral faz-se necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, motivo este a ensejar o provimento ou não da denúncia, senão vejamos o posicionamento da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS. CANDIDATURA. DOLO NECESSÁRIO. FINALIDADE ELEITORAL. POTENCIALIDADE DANOSA RELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal -, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28422, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 12/9/2008, Página 13)

AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. PREFEITO INTERINO. FORO PRIVILEGIADO. CARÁTER FUNCIONAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA PARA PROVAR, POR SI SÓ, A AFIRMAÇÃO NELE CONSTANTE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À FÉ PÚBLICA E DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NOS TERMOS DO ART. 397, III, DO CPP.

1. O foro especial possui natureza intuitu funcionae, ligando-se ao cargo ocupado e não à pessoa do agente ocupante de cargo público. Daí a competência do Regional para originalmente processar e julgar o prefeito, ainda que na interinidade de sua função.

2. Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral faz-se necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.

3. A inserção em documento particular em prestação de contas de candidato de que magistrado realizou reunião admitindo a distribuição de balas e pirulitos ao afirmar que tal fato não caracteriza compra de votos não é suficiente para provocar qualquer risco ao processo eleitoral.

4. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante, não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, o que impele o reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

(AÇÃO PENAL ORIGINARIA nº 58, Acórdão nº 38.812 de 20/07/2010, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL, Revisor(a) ROBERTO ANTONIO MASSARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/07/2010) (...)

ACÓRDÃO Nº 45.796, de 25 de abril de 2013, RC 80-13, rel. Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, revisor Dr. Josafá Antonio Lemes

PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO

EMENTA. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DO PROCESSO POR DEFICIÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO EFETIVA DO DEFENSOR DATIVO NO CURSO DO PROCESSO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDENAÇÃO PELO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. AMEAÇA DE DEMISSÃO FEITA POR TELEFONE, POR ESPOSA DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO, À FUNCIONÁRIA DE EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO. DEPOIMENTO ÚNICO, COM TEOR DE CONVERSA NÃO CONFIRMADA POR CHEFE DA REPARTIÇÃO QUE ATENDEU AO TELEFONEMA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. AFIXAÇÃO DE PLACA DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, §5º, III, DA LEI N. 9.504/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA AO TEMPO DO FATO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A defesa feita por meio de defensor dativo não é causa suficiente a ensejar a nulidade do processo, notadamente quando provada a sua efetiva atuação no curso do procedimento, afastando a alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
2. O depoimento de testemunha, suposta vítima, que presta serviços na prefeitura por meio de empresa contratada, de ameaça de demissão por esposa de prefeito candidato à reeleição, não confirmado por outros elementos de prova, é insuficiente para embasar a condenação pela prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral.
3. A afixação de placas móveis de propaganda eleitoral de candidato ou de partido político no dia da eleição é fato atípico se praticado antes da edição da Lei n. 12.034/09, ante a falta de inclusão de referido meio de propaganda no tipo previsto no art. 39, §5º, III, da Lei n. 9.504/97.

4. O princípio da legalidade em sua expressão como *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta* veda a analogia in malam partem e impede a equiparação da divulgação de propaganda eleitoral feita mediante placas àquela realizada por meio de cartazes ou de publicações, para justificar a condenação por violação ao tipo previsto no art. 39, §5º, III, da Lei n. 9.504/97.

5. Recurso Criminal Provido.

ACÓRDÃO Nº 45.878, de 14 de maio de 2013, RC 247-56, rel. Dr. Fernando Ferreira de Moraes, revisor Dr. Luciano Carrasco

DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS NO DIA DA ELEIÇÃO

EMENTA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. ARTIGO 39, § 5º, III, LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE “SANTINHOS” NO DIA DA ELEIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARTIGO 358, CODIGO ELEITORAL E ARTIGO 395, III, CPP. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação da distribuição da propaganda eleitoral no dia do pleito é requisito de configuração do crime previsto no Art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições.

2. A falta de lastro probatório mínimo de autoria caracteriza ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO Nº 46.574, de 22 de outubro de 2013, RC 28-15, rel. Dra. Renata Estorilho Baganha

VIOLAÇÃO DE SIGILO DE VOTO – ATIPICIDADE

EMENTA - NOTÍCIA CRIME - VIOLAÇÃO DE SIGILO DO VOTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Constatada a atipicidade dos fatos noticiados, é de se acolher o pedido de arquivamento formulado motivadamente pela Procuradoria Regional Eleitoral nos feitos de competência originária do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 45.390, de 27 de novembro de 2012, Pet 311-63, rel. Des. Rogério Coelho

CORRUPÇÃO ELEITORAL - QUADRILHA OU BANDO-CARREATA

EMENTA - RECURSO CRIMINAL – QUADRILHA OU BANDO - CORRUPÇÃO ELEITORAL – DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CARREATA - ARTIGOS 288, DO CÓDIGO PENAL E 299, DO CÓDIGO ELEITORAL - DENÚNCIA – PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS – RECURSO PROVIDO.

1. Presentes indícios de autoria, prova da materialidade e a imputação do fato tido como delituoso, a denúncia deve ser recebida.
2. Não se pode olvidar que o agente se defende do fato que se lhe imputa e não da tipificação que lhe dá o agente do Ministério Público, assim, o recebimento da denúncia constitui mera admissibilidade da acusação, sendo que a discussão acerca do fato descrito e prova do crime de ser efetivada na instrução criminal, respeitando o devido processo legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Pelo princípio da legalidade o reconhecimento da ausência de dolo, culpa, responsabilidade e imputação delituosa ou não prevista na lei, reserva-se à sentença de mérito.

ACÓRDÃO Nº 46.317, de 08 de agosto de 2013, RC 1-12, rel. Des. Edson Vidal Pinto, revisor Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos

COMPRA DE VOTOS – PROVA INDICIÁRIA

EMENTA – RECURSO CRIMINAL – COMPRA DE VOTOS – ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – PROVIMENTO.

1. Prova indiciária não serve para, por si só, justificar decreto condenatório
2. “De acordo com o STF, a decisão condenatória, apoiada exclusivamente no inquérito policial, contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ67/74). Em outra oportunidade, o Pretório Excelso decidiu que o inquérito policial não pode ser sede de sentença condenatória, porquanto a prova testemunhal que nele se acolhe só adquire valor jurídico por intermédio de sua jurisdicionalização, que só acontece no sumário (RTJ 59/798)”. (Código de Processo Penal anotado, Damásio de Jesus, 2010, Ed. Saraiva, 24^a Ed., p. 30)
3. Recurso provido para julgar improcedente a denúncia.

ACÓRDÃO Nº 45.993, de 23 de maio de 2013, RC 26-75, rel. Dr. Luciano Carrasco, revisor Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos
